



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 73

SEGUNDA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	32
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	36

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATONº 145, DE 12 DE ABRIL DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos incisos XXI e XXXVII do art. 42 do Regimento Interno do TST, combinados com os arts. 96, inciso I, alínea "b", 99 da Constituição Federal, e 696 da CLT, tendo em vista o constante do Processo TST - 012891/1999.6, *ad referendum* do Órgão Especial, resolve:

Redistribuir um cargo de Analista Judiciário, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal do TST, ocupado pela servidora MONALISA SELMA MOTA, para o Quadro de Pessoal do TRT da 10ª Região, em razão de ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, com respaldo no artigo 37, incisos I a VI, § 1º da Lei nº 8.112/90, com a redação da Lei nº 9.527/97, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo efetivo ocupado pela servidora JUDITH OHANA DA CUNHA, de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o Quadro de Pessoal do TST.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-223.881/95.5 - 10ª REGIÃO
EMBARGANTE : MÁRCIO PAES MIRANDA
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Maurício Braga Torres
 SBDII

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 12 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-181.839/95.6 - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
EMBARGADOS : JOÃO CABRAL NETO E OUTROS
Advogado : Dr. João Ribeiro Alves
 SBDII

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 08 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-38.860/91.4 - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : DERALDO SANTANA PASSOS
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel
 SBDII

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 09 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-AG-E-ED-AIRR-390.901/97.7

Agravante : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : CLAUDEMIRO VALENTIM GOMES
Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca
 1ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Atendendo a requerimento de desistência do agravo regimental, protocolado sob o nº 083093, de 1º.10.98, com fulcro no art. 501 do CPC, em que são partes: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE e Claudemiro Valentim Gomes, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 53, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
 Publique-se.
 Brasília, 5 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-274.601/96.4

2ª REGIÃO

Embargante : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Advogado : Dr. Hudson Cunha
Embargado : JOSÉ VICENTE DE SOUZA
Advogado : Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 691/693, complementado às fls. 701/703, negou provimento ao Recurso de Revista patronal, ao entendimento de que a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT atinge os empregados da Fundação Reclamada pois, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, foi instituída pelo Estado, exurgindo sua natureza pública integrante da administração indireta. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - FUNDAÇÃO PÚBLICA INSTITUÍ-DA PELO ESTADO. Deprecende-se da norma contida no art. 19 do ADCT que não há distinção entre a Fundação instituída como pública ou aquela de natureza privada instituída pelo Estado, pois ambas fazem parte da administração pública indireta. Recurso de Revista improvido."

Não se conformando, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 705/708), trazendo aresto à divergência.

O apelo, entretanto, não merece seguimento, por deserto. Com efeito, a sentença de fls. 597/600 arbitrou à condenação o valor de CR\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros reais). A Reclamada, quando da interposição de seu Recurso Ordinário, fez o depósito em valor correspondente ao limite legal exigível à época, CR\$ 269.567,77 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete cruzeiros reais e setenta e sete centavos, fl. 621), o que corresponde a R\$ 98,02 (noventa e oito reais e dois centavos).

Quando do julgamento do Recurso Ordinário, foi arbitrado novo valor à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fl. 646). A parte, ao interpor o Recurso de Revista, depositou R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Considerando-se que a soma dos valores depositados, quando da interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, foi inferior ao da condenação, caberia à Reclamada complementar o depósito para a interposição dos Embargos à SDI, observado o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal para o recurso, conforme determina a Instrução Normativa nº 03 de 1993, inciso II, b, desta Corte Superior, procedimento que não foi observado pela parte.

Ante o exposto, *ex vi*, do art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-56.038/92.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEVY VIEIRA LOUZADA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-268706/96.2

RECORRENTE: ODÁLIO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : DR. CAYRO SOBRINHO

RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A

ADVOGADO : DR. ILDÉLIO MARTINS

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo às partes contrárias o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-MS-403603/97.0

SBDI-2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Embargantes: NOSSA TERRA N.V.P - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e OUTRA

Advogado : Drs. Francisco Queiroz Caputo Neto e Gustavo Henrique C. Bastos

Embargados : CARLOS ANTÔNIO JORGE e OUTROS

Advogado : Drs. Roberto Araújo de Oliveira Santos e Fábio Cristino Pereira

DESPACHO

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 406/413, deve-se

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fis. 415/419 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-368.302/97.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Advogado : Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto

EMBARGADO : ENOQUE XAVIER DE ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

SBDI2

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-312.181/96.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado

RECORRIDOS : ROSANA EMÍLIA RIBEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. Giordani Flenik

SBDI2

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho prolatado em autos de medida cautelar inominada incidental em ação rescisória que indeferiu liminar para suspender execução.

2. Considerando que o processo da medida cautelar nº TRT-69/95, no TST-ROAG-312.222/96 - AC-4654/97 já foi julgado por esta Corte, cuja baixa ocorreu em 19/03/98, tenho que o presente processo **perdeu o objeto**.

3. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-318.062/96.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MIGUEL JOSÉ DIPP

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

RECORRIDO : CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO.

SBDI2

D E S P A C H O

1- O egrégio 4º Regional **negou provimento** ao agravo regimental do Reclamante interposto contra despacho prolatado pelo Corregedor daquele Regional, entendendo que "**insere-se no poder de direção do processo, atribuído ao juiz, a decisão que determina o desmembramento de ação, não se configurando erro de procedimento ou tumulto processual.**"

2- Inconformado, o Autor da ação correicional recorre ordinariamente sustentando a nulidade do despacho do Juiz-Presidente da JCJ de Lajeado, proferido nos autos da reclamação trabalhista (seis reclamantes), que determinou o desmembramento do processo, alegando que o caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 842 da CLT não se aplicando, subsidiariamente, à espécie o disposto no CPC. Pede o regular andamento da reclamação trabalhista nos moldes em que foi ajuizada.

3- Preliminarmente, verifica-se que o recurso não atende ao pressuposto extrínseco de regularidade de representação processual, revelando-se, portanto, **inexistente** a teor do disposto no Enunciado nº 164 da Súmula desta Corte. Por outro lado, também vê-se que o presente apelo é incabível em face da jurisprudência iterativa e notória (Precedente nº 70 da SBDI) no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Precedentes: AIRO 4497/1997, Ac.2935/96 Min. Moura França, Julgado em 18.03.99 Decisão unânime; AIRO 213642/1995, Ac.2935/96 Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96 Decisão unânime; RORC 51249/1992, Ac.4897/94 Min. Guimarães Falcão, DJ 03.02.95 Decisão unânime; ROAGRC 30644/1991, Ac.669/92 Min. Hylo Gurgel, DJ 22.05.92 Decisão unânime; AIRO 404497/1997, Ac.2935/96 Min. Moura França, Julgado em 18.03.99 Decisão unânime; AIRO 213642/1995, Ac.2935/96 Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96 Decisão unânime; RORC 51249/1992, Ac.4897/94 Min. Guimarães Falcão, DJ 03.02.95 Decisão unânime; ROAGRC 30644/1991, Ac.669/92 Min. Hylo Gurgel, DJ 22.05.92 Decisão unânime e AIRO 404497/1997, Ac.2935/96 Min. Moura França, Julgado em 18.03.99 Decisão unânime.

4- Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso.

5- Publique-se.

Brasília, 09 de abril 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-320.040/96.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Advogados : Dr. Nobuo Kihara e Dr. Lídia B. Muniz de Aragão

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTEL/SC

Advogado : Dr. Norton José Nascimento

SBDI2

D E S P A C H O

1. A Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL vem por meio da petição de fl. 168 dizer que o processo principal - ROAR-307.719/96.7 - já foi julgado em 05/05/98, com acórdão publicado em 19/06/98, que certificou o provimento do recurso empresarial, ensejando a procedência da ação rescisória ajuizada, e desconstituindo, assim, o comando judicial que deferiu o Plano Collor aos substituídos. Requer a declaração da perda do objeto da presente ação, na qual figura como autora da medida cautelar inominada incidental, demonstrando sua falta de interesse em prosseguir com o feito.

2. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Brasília, 08 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST - ROAR 333.615/96.8

Recorrente: Otacilio Rufino Gomes

Advogado : Flávia Gonçalves de Melo

Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT

Advogado : Victorino de Brito Vital

D E S P A C H O

Visto.

Em tempo: Torno sem efeito o despacho supra.

Funcionei no feito julgando a ação no Regional, estando impedido de apreciar o recurso respectivo.

À Secretaria, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ROAG-333.657/96.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FARIAS FILHO

Advogado : Dr. Abrahão Ramos da Silva

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DA 10ª REGIÃO

OE

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSÉ FARIAS FILHO, contra acórdão do TRT da 10ª Região, que, apreciando agravo regimental do recorrente, manteve a inaptidão declarada em procedimento seletivo para o cargo de Juiz Classista Temporário de JCJ.

2. Preliminarmente, verifica-se o não cabimento do recurso face a jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 321 da Súmula desta Corte no sentido de que "**das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos administrativos, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato.**"

3. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego** seguimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST - ROAR 336.840/97.0

Recorrente: Luiz Gonzaga de Sousa

Advogado : João Batista P. de Freitas

Recorrido : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos-ECT

Advogado : Victorino de Brito Vital

D E S P A C H O

Visto.

Em tempo: Torno sem efeito o despacho supra.

Funcionei no feito julgando a ação no Regional, estando impedido de apreciar o recurso respectivo.

À Secretaria, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ROAG-339.687/97.2 - 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 RECORRIDO : UMBERTO EMANOEL GARCIA FREIRE
 SBDI2

D E S P A C H O

1- O egrégio 17º Regional **negou provimento** ao agravo regimental da Empresa, interposto contra despacho prolatado pela Corregedora daquele Regional, nos autos da RC- 33/96, que não admitiu o pedido por inadequado.

2- Inconformada, a Autqra da **ação correicional** recorre ordinariamente sustentando a nulidade do despacho do Juiz-Presidente de Guarapari - ES, proferido nos autos de processo de execução, na fase de penhora. Pede o processamento do pedido correicional.

3- Preliminarmente, verifica-se que o presente apelo é **incabível** em face da jurisprudência iterativa e notória (Precedente nº 70 da SBDI) no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional. Precedentes: AIRO 213642/95, Ac.2935/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; RORC 51249/92, Ac.4897/94, Min. Guimarães Falcão, DJ 03.02.95, Decisão unânime; ROMS 78968/93, Ac.2809/94, Min. José Calixto, DJ 23.09.94, Decisão unânime; ROAGRC 30644/91, Ac.669/92, Min. Hylo Gurgel, DJ 22.05.92, Decisão unânime; ROAG 19756/90, Ac.607/92, Min. Hylo Gurgel, DJ 15.05.92, Decisão unânime. Pertinência do Enunciado 333 da Súmula deste Tribunal.

4- Ante o exposto, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso.

5- Publique-se.

Brasília, 13 de abril 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROAG-340792/97.4 - 24ª REGIÃO
 RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DE MENEZES FILHO
 Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
 SBDI2

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão prolatado em autos de **agravo regimental** proposto contra simples despacho proferido em regular instrução do feito de **ação rescisória**, à época, em trâmite naquele Regional.

2. Considerando que os autos da ação rescisória, onde foi prolatado o despacho ora atacado, encontra-se em grau de recurso ordinário processado neste Tribunal com o nº TST-ROAR- 412.735/97.7 dou pela **perda do objeto** do presente apelo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito com amparo no artigo 267, incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST - AC-394.036/97.5
 Autor : AMILCAR JOSÉ DA COSTA FILHO
 Advogado : Dra. Maria da Conceição dos Santos Rodrigues Leal
 Réu : JOSÉ FERREIRA SOARES
 Advogado : Dra. Cláudia de Carvalho Pacini Gerken

D E S P A C H O

Verifico no Serviço de Informações Judiciárias que o processo principal (ROAR-346.962/97.0) transitou em julgado, tendo retornado ao Regional de Origem.

Destarte, a presente ação cautelar incidental perdeu o objeto, devendo ser extinta, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, inciso VI, do CPC, em decorrência da perda de objeto. Custas pelo Autor, no importe de R\$2,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Isento.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente Relator

PROC. Nº TST - AR - 394.055/97.0
 Autor : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réu : ANTÔNIO MARIA ESCALDA MOREIRA CANCELAS E OUTROS
 Advogado : Dr. Francisco Alvarenga Cordeiro

D E S P A C H O

Na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, nomeio o Dr.Francisco Alvarenga Cordeiro, curador especial de Ernesto José Siquara Procino, revel citado por edital.

À c. SDI para cumprimento.
 Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente Relator

PROC. Nº TST - AR - 397.736/97.2
 Autor : UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réu : ALEXANDRE COSTA DO VALE E OUTROS

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução.
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente

PROC. Nº TST - AC - 404.079/97.7
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procurador: Dr. Mário Braule Pinto da Silva
 Réu : JOSÉ DAVI FILHO

D E S P A C H O

Verifico no Serviço de Informações Judiciárias que o processo principal (AR-278.604/96.0) transitou em julgado.

Destarte, a presente ação cautelar incidental perdeu o objeto, devendo ser extinta, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, inciso VI, do CPC, em decorrência da perda de objeto.

Custas pelo Autor, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se e archive-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente Relator

Processo nº TST-AC-410.652/97.7
 Autor : ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
 Advogado : Dr. João Bruno Neto
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
 Advogado : Dr. Paulo César Flaminio

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução.
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente

PROC. Nº TST-AC-436037/98.3 (TST)
 AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 Procurador(a) : Dr. Edilso da Silva Valente
 RÉU(RÉ) : MARINEI GROTA

D E S P A C H O

Intime-se a Autora para que apresente, no prazo de dez (10) dias, cópia da petição inicial da ação rescisória, sem o que não é possível aferir a presença da plausibilidade do direito, a autorizar o pedido.

Cientifique-se a parte, ainda, de que o não cumprimento da determinação implicará no indeferimento da inicial, de acordo com os artigos 267, I, bem como 284 e seu parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-436.051/98.0

Autora : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA
 Procuradora: Dra. Simonne Jovanka Nery Vaz
 Réus : ANTÔNIO CARLOS GOMES VARELA E OUTROS
 Advogada : Dra. Antoniêta Luna Pereira Lima
 13ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, que foi deferida liminarmente inaudita altera pars (fls. 31/33). Citados, apresentaram contestação os réus Antônio Carlos Gomes Varela e outros oito (fls. 80/100), não tendo respondido a ré Débora Pires Xavier de Andrade (fl. 116).
 A matéria é estritamente de direito.
 Após manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.
 Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.
 Brasília, 6 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-445.047/98.9 - TST

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Procurador : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca
 Réus : FRANCISCA INÁCIO DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Reitere-se os ofícios de fls.138/139.
 Intime-se a Autora, pessoalmente, para cumprir a primeira parte do despacho de fl.136.
 Publique-se.
 Brasília, 9 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AC-445072/98.4

Autora:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 Procuradora:Maria do Socorro Marcelino Moura
 Ré: VALQUÍRIA DE CARVALHO LESSA
 Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti

D E S P A C H O

Peticiona a Autora, à fl. 124, esclarecendo que a medida perdeu objeto, em face da interposição da Ação Rescisória, que se encontra em trâmite nesta Corte. Requer a extinção do presente feito, haja vista que a Ação principal está seguindo em seu regular andamento.

Em vista do exposto, concedo à Ré o prazo de 05(cinco) dias, para manifestar acerca da referida postulação da Autora.

Após, voltem-me conclusos
 Publique-se
 Brasília, 08 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-445104/98.5

AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA S. RÉGO
 RÉUS : ADAURY HERBERT ADAUER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA S. RÉGO

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios referentes a citação dos réus JOSÉ RUI MIRANDA, LUIZ ROBERTO ALMEIDA GARCIA, LUIZ DOS SANTOS LEAL, VICENTE XAVIER DA FONSECA e ÂNGELA MARIA CHAGAS, e as informações da ECT, conforme os documentos de fls. 767, 768, 769, 770 e 771, assino a Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça novos endereços dos Réus para regular citação

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-455271/98.9

Autor :CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
 Procuradora:Drª. Leslie de Oliveira Bocchino
 Réus :ALFREDO VRUBEL, ANGELA OLANDOSKI BARBOSA, AYRTON DE LARA, DANIEL DIAS DE CAMPOS, ESTANILAU VOIDEA, GILBERTO ALBRECHT, HILTON JOSÉ SILVA DE AZEVEDO, IVO TEIXEIRA DE AZEVEDO, JORGE FREDERICO KLUPPEL, JOSÉ MACHADO (espólio de), JOSÉ RODRIGUES LIMERES, LÚCIA SANTOS ALBRECHT, MARCOS

OLANDOSKI, MARIA CLÁUDIA REGIANI, MIGUEL OLANDOSKI NETO, MIRALDO MATUICHUK, NORTON FREHSE NICOLAZZI, REGINA RAQUEL ZALESKI DE MATOS e TASSO GRAEFF ARNOLD.

D E S P A C H O

Embora alguns ofícios de citação tenham sido devolvidos pelo Correio, conforme documentos de fls. 306/307, o Réu AYRTON DE LARA contestou através da manifestação de fls. 310/323 e procuração juntada à fl. 327, verifico que não há provas de citação dos Réus ALFREDO VRUBEL e MARCOS OLANDOSKI.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor forneça os endereços corretos e atualizados dos Requeridos, sob pena de arquivamento da presente Ação quanto a eles.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 08 de abril de 1999.

LOURENÇO PRADO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-IVC-455318/98.2**TST**

IMPUGNANTE: JOSÉ OTTO D'ABRIL
 Advogada : Dra. Evelin de Cássia Mocarzel
 IMPUGNADA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
D E S P A C H O

A Autora requereu a desistência da Ação principal - AP-417541/98., e os Réus, notificados, não se manifestaram sobre o pedido.

Não havendo mais interesse no prosseguimento do processo principal, declaro extinto também o presente feito, por ser este dependente, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC).

Publique-se.
 Brasília, 6 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST - AR-490.736/98.3

Autor : SIMMER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
 Advogado : Dr. Ronaldo Faustini
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução.
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.
 Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente

PROC. Nº TST - AR - 502.078/98.6

Autor : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 Procurador: Dra. Arlethe Maria de Souza
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

D E S P A C H O

Em resposta ao despacho exarado à fl.79, a Autora informa que desconhece o novo endereço do Réu.

Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC.
 Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC.

À c. SDI para cumprimento.
 Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.
 Publique-se.
 Brasília, 13 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
 Suplente

PROC. Nº TST-AC-506.881/98.4

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
 Réu : JOÃO MAURÍCIO DE LIMA NEVES
 Advogado : Dr. Emerson Moreira
 13ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 Trata-se de cautelar inominada, incidental em ação rescisória, em que foi indeferido o pedido de concessão liminar, inaudita altera pars, da cautela a fls. 181/182.

Citado regularmente, o réu respondeu (fl. 198).
 A matéria é estritamente de direito.

Após manifestação da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para onde os autos deverão ser remetidos, declaro encerrada a instrução.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a prolação de voto.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 1.999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-507.869/98.0

Autor : MUNICÍPIO DA SERRA

Procurador: Dra. Anabela Galvão

Réu : LORENA PEREIRA MIRANDA E OUTROS

DESPACHO

Consigno o prazo de 10 dias para que o Autor manifeste-se sobre a devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada aos Réus - JOÃO BARBOSA, ROSANE LOPES DE OLIVEIRA MA-NOEL, JOÃO RIBEIRO e ISABEL OLINDA DA COSTA AREIAS.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
Suplente - Relator

PROC. Nº TST-AC-515.137/98.6

Autora : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto

Réu : RAIMUNDO DOS MARTÍRIOS SILVA

DESPACHO

Intimada a fornecer o endereço correto do réu, a autora informou desconhecer o endereço atual, requerendo, portanto, a citação dele por edital.

Deferindo o pedido, fixo à autora o prazo de dez dias para que forneça o resumo dos termos do edital relativo à citação do réu RAIMUNDO DOS MARTÍRIOS SILVA.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-520.538/98.7

Autor : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPEVA

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, à autora e ao réu para apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-521322/98.6

AUTOR : CIRCULO MILITAR DE BELÉM - CIMBE

ADVOGADA : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

RÉUS : MANOEL MEDEIROS PINHEIRO E RAIMUNDO NONATO SIQUEIRA DOS REIS

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-523.432/98.9

Autora : SALETE GABRIEL DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Geraldo Vieira

Réu : BANCO BRADESCO S/A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

SALETE GABRIEL DOS SANTOS ajuíza a presente ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando rescindir o Acórdão nº

6.244/96, proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal nos autos do proc. nº TST-RR-189.631/95, sob a alegação de existência de erro *in procedendo*, com ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 165 e 458 do CPC.

Ao final, pede novo julgamento da causa, objetivando o pagamento dos títulos pleiteados na reclamatória de origem, razão pela qual requer a produção de provas com vistas a comprovar o labor em jornada extraordinária.

Considerando que a ação rescisória fundamenta-se apenas em violação de lei, circunstância que torna dispensável qualquer prova, uma vez que se trata de matéria estritamente jurídica, indefiro o requerimento de produção de provas e declaro encerrada a fase instrutória, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente à autora e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-525.146/98.4

AUTOR : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS.

Advogado: Dr. Adami Santos Júnior

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SBDI2

DESPACHO

1. A presente ação cautelar foi ajuizada pela MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com o objetivo de imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em julgamento de mandado de segurança, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.225/94 em andamento na 5ª J CJ de Vitória.

Sustenta a Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao RO-AR-437.536/98.3, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "*a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda*". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória.

3. No caso dos autos, a matéria discutida na ação rescisória - incidência do IPC de março de 1990 - é pacífica neste TST, pois, o Enunciado nº 315, jurisprudência sumulada deste TST, firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido ao referido IPC. Pode, então, a Requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória, ajuizada com fundamento no inciso V do artigo 485, do CPC com indicação de ofensa ao artigo 2º da Lei nº 8030/90, sendo a decisão rescindenda proferida depois da edição do referido Verbete. Evidentes, portanto, os pressupostos autorizadores do pedido cautelar.

O *periculum in mora* também está presente, considerando que, do prosseguimento da execução, poderá resultar dano irreparável a Requerente, tendo em vista a eminência da espoliação que recairá sobre seus bens.

4. Defiro o pedido acautelatório liminarmente, *inaudita altera parte*, e determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.225/94 até o julgamento final da ação rescisória.

Oficie-se o Juiz-Presidente da 5ª J CJ de Vitória-ES.

5. Intime-se o Requerido, via postal, para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

6. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de abril 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST - AR - 529.180/99.3

Autor : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Réu : WALDEMAR ANTÔNIO CLARO FILHO

DESPACHO

Cite-se o Réu, WALDEMAR ANTÔNIO CLARO FILHO, na forma do art. 491 do CPC, no endereço fornecido às fls.159, para, assim desajando, contestar no prazo de 30 (trinta) dias a presente ação rescisória.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI
Suplente - Relator

PROC. Nº TST - AR - 529.181/99.7

Autor : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Réu : JOSÉ ALENCAR DE CASTRO
 Advogado : Dra. Maria Arlinda Lima

D E S P A C H O

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls.130 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1999.

MINISTRO BASSINI

Suplente - Relator

PROC. Nº TST-AC-531.675/99.0

Autora : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DO
 CEARÁ - SEDURB

Procurador: Dr. Paulo César Franco de Castro

Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO
 DO CEARÁ - SINSECE

7ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela Superintendência do Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - SEDURB, incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-RXOF-RO-AR-478.182/98.5, por meio da qual pretende a suspensão da execução em curso na MM. 7ª JCY de Fortaleza - CE, relativa à decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.649/92, que a condenou ao pagamento do reajuste salarial decorrente do Plano Collor (IPC de março/90).

A liminar foi indeferida, conforme o r. despacho de fls. 34/36.

À fl. 41 facultou-se à autora a emenda da petição inicial, na forma do art. 284 do CPC, sendo que esta, conforme certidão de fl. 43, até a presente data, não apresentou qualquer manifestação.

Nesse contexto, com base nos artigos 284, parágrafo único, 267, inciso I, e 295, inciso VI, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial.

Custas pela autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na exordial.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-534453/99.2

AUTOR : PRENSA JUNDIAÍ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

RÉU : ANTÔNIO DONIZETE FERREIRA

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-537.263/99.5

Requerente: BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
 EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Alexandre Caputo Barreto

Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 RIO DO SUL

D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-538035/99.4

Autor : BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO
 JOSÉ DO RIO PRETO

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação Rescisória.

de 20 (vinte) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-539945/99.4

(TST)

AUTOR : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO

Advogado(a): Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

RÉ : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado(a): Dr. Lycurgo Leite Neto

D E S P A C H O

Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MÁRCIO RABELO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-541118/99.4

AUTORA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : Dr. WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉUS : ALBERTO ALVES DE FARIAS E OUTROS

DESPACHO

Nos termos do art. 491, do CPC, cite-se os Réus para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestarem a presente Ação Rescisória, se assim desejarem.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST - AR-543.415/99.2

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dra. Doriana do Carmo Maia Zauza.

Réu : MARIA APARECIDA MILAGRES BRANDÃO DE OLIVEIRA e OUTROS

D E S P A C H O

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o réu, para responder os termos da presente ação, no prazo de 30 dias.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1998.

MINISTRO BASSINI

Suplente Relator

PROC. Nº TST-AC-545328/99.5**SBDI-2****AÇÃO CAUTELAR**

Autora : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe carneiro

Ré : CREMILDA IARA GAMA CARIBÉ

TST

D E S P A C H O

A VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, à Ação Rescisória (Processo nº TST-AR-399604/97.4), visando à suspensão da execução que vem sendo processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2375/89, em trâmite perante a 42ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Sustenta que fora sucumbente na reclamação trabalhista ajuizada por Cremilda Iara Gama Caribé e condenada ao pagamento do adicional de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Aduz que propôs ação rescisória junto a esta Corte Superior Trabalhista buscando a desconstituição do referido título judicial e que esta, face a recente jurisprudência tanto deste TST quanto do Supremo Tribunal Federal, possui grande probabilidade de êxito (fumaça do bom direito).

Em relação ao "periculum in mora", afirma que este reside na adiantada fase em que se encontra a execução e nos imensuráveis prejuízos que esta pode vir a causar.

Conquanto a Ação Rescisória, segundo previsão do artigo 489 do Código de Processo Civil, não suspenda a execução da sentença rescindenda, a doutrina e a jurisprudência, consubstanciadas nas decisões proferidas pela SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em Ação Cautelar.

In casu, constata-se, num exame superficial, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acautelatória, uma vez que é notório o risco de dano irreparável em razão da decisão proferida em dissídio coletivo e objeto de ação de cumprimento (art.

872 da CLT), a qual objetiva a aplicação imediata da cláusula que previu o mencionado adicional.

Ressalte-se, outrossim, a existência de precedente desta Corte no sentido da procedência do pedido de rescisão em hipótese semelhante.

Em sendo assim, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, na espécie, **CONCEDO** a liminar postulada na inicial, determinando a suspensão da execução do processo nº 2375/89, em trâmite perante a 42ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - TRT da Segunda Região - até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-AR-399604/97.4.

Dê-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 42ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP.

Cite-se a Ré, na forma da Lei (art. 802 do CPC), para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente defesa.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-547.264/1999.6

TST

Autor : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León

Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

DESPACHO

1. Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar inominada com pedido de liminar "inaudita altera pars" pretendendo que se suspenda a execução processada nos autos da reclamação trabalhista em tramitação na 11ª JCY de Salvador-BA, pela qual o Sindicato obteve diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989 (Acórdão nº 17397/93 - AR 801.97.1158-72, originária do egrégio TRT da 5ª Região).

2. Inicia o autor informando que o egrégio Colegiado de origem julgou procedente sua Ação Rescisória para, em juízo rescisório, concluir pela improcedência da reclamação trabalhista promovida pelo ora réu.

3. Em sequência o autor noticia que contra o acórdão prolatado pela egrégia Corte de origem no julgamento da Ação Rescisória a que se vincula esta medida foi interposto recurso ordinário pelo Sindicato para este Tribunal, cuja numeração é RO-AR-544.170/1.999.

4. Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia do recurso ordinário interposto interposto pelo Sindicato.

5. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1999.

Juiz convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROC. Nº TST-AC-548.033/99.4

Requerente: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Requeridos: RENATA DE CAMPOS ABREGO E OUTROS

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas aos Requeridos diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Eg. TST, por meio da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais do IPC de junho e da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir elencados: AR-142.914/94, Ac.1218/96, Rel. Min. Vanuail Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, julgado em 02/05/95; RO-AR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; RO-AR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; RO-AR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; RO-AR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissi-

dios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **concedo** a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo nº 1.848/89, em trâmite perante a MM. 10ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, por meio da Presidência do Eg. Décimo Regional.

Citem-se os Requeridos para fins do artigo 802 do CPC, remetendo-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 11ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 26 de abril de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

- 1 **Processo** : AG-AC-428825/1998-0.
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 2 **Processo** : CC-499145/1998-9.
Relator : Min. Francisco Fausto
Suscitante : 12ª JCY de Brasília/DF
Suscitada : JCY de Sobral/CE
- 3 **Processo** : AR-278563/1996-6.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. Milton de Moura França
Autora : União Federal
Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Réus : Carlos Eraldo Pereira da Silva e Outros
Advogados : Dr. Vicente de Paula Mendes e Dr.ª Vera Lúcia Soares B. Campos
- 4 **Processo** : ROAG-316331/1996-0. TRT da 8ª Região.
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Estado do Amapá
Procuradora: Dr.ª Suzy Elizabeth C. Koury
Recorrido : João Flor da Oliveira Neto
- 5 **Processo** : ROAG-329143/1996-7. TRT da 17ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Húbson de Lima Pereira
Recorridos : Ismael Caetano Ferreira e Outros
- 6 **Processo** : ROAG-338456/1997-8. TRT da 24ª Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rosa Maria Fernandes de Barros
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
- 7 **Processo** : ROAG-339688/1997-6. TRT da 17ª Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV
Advogada : Dr.ª Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama
Recorrida : Denise Coelho Vianna
Advogado : Dr. Jefferson Caetano da Silva
- 8 **Processo** : ROAG-339690/1997-1. TRT da 17ª Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Rádio Vitória Ltda.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebuli
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Espírito Santo - SINTERTES
Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira
- 9 **Processo** : ROAG-339694/1997-6. TRT da 22ª Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Sul América Terrestres, e Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros
Advogados : Dr. Salvador Martinelli e Dr. Fernando Neves da Silva
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do Estado do Piauí

- 10 **Processo** : ROAG-341093/1997-6. TRT da 2a. Região.
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Clóvis Beznos (#)
Advogada : Dr.ª Miriam Bartholomei Carvalho
Recorrido : Aurodino Magalhães Souza
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
- 11 **Processo** : ROAG-342818/1997-4. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Ivanir Carvalho Pereira
Advogado : Dr. José Hilton B. Almeida
Recorrido : CROL - Coletivos Rio de Ouro Ltda.
- 12 **Processo** : ROAG-343991/1997-0. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Miguel Domingues de Oliveira (Espólio de)
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner
- 13 **Processo** : ROAG-404958/1997-3. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Município de Colatina
Procurador : Dr. Pergentino de Vasconcellos
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorridos : Mônica Vervolet Poncha e Outros
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
- 14 **Processo** : ROAG-407476/1997-7. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Município de Colatina
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorridos : Milton de Fátima da Silva e Outros
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
- 15 **Processo** : ROAG-407480/1997-0. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Município de Colatina
Procuradora : Dr.ª Elizabeth Maria Tonini
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorrida : Márlia Sandra Sant'Ana Queiroz
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
- 16 **Processo** : ROAG-407488/1997-9. TRT da 17a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Município de Colatina
Procuradora : Dr.ª Elizabeth Maria Tonini
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Recorridos : Almerinda Maria de Jesus Santos e Outros
Advogado : Dr. Edivaldo Lievore
- 17 **Processo** : ROAR-295381/1996-3. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Herberto Márcio Vieira Diniz
Advogado : Dr. Renato José Barbosa Dias
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
- 18 **Processo** : ROAR-320947/1996-8. TRT da 19a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Alagoas Rádio e Televisão Ltda. (Rádio Cidade)
Advogado : Dr. José Rubem Ângelo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão no Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Paulo Romero da Costa Barros
- 19 **Processo** : ROAR-320950/1996-0. TRT da 18a. Região.
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - EMCIDEL
Advogado : Dr. Sebastião Antônio B. Xavier
Recorridos : Adamastor Alves dos Santos e Outros
Advogada : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo
- 20 **Processo** : ROAR-322985/1996-1. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Marinaldo Silva Prado
Advogado : Dr. Antônio José Kaxixa Francisco
Recorrida : Agropecuária General Ltda. - AGROGEA
Advogado : Dr. Annibal de Lemos Couto
- 21 **Processo** : ROAR-323718/1996-7. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
- 22 **Processo** : ROAR-328660/1996-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrentes : Maria de Fátima Melo Maia Porto Silveira e Outra
Advogada : Dr.ª Luciene Gonçalves Donato
Recorrida : Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM/MG
Advogado : Dr. Joaquim Martins da S. Filho
- 23 **Processo** : ROAR-329123/1996-5. TRT da 24a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Walfrido Gonçalves da Silva
Advogada : Dr.ª Adelice Resende Guimarães
Recorrido : Rádio Clube
Advogado : Dr. Álvaro Scriptore Filho
- 24 **Processo** : ROAR-329127/1996-5. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Lindinalva Severina da Silva
Advogado : Dr. Severino José da Cunha
Recorrida : Companhia Siderúrgica do Nordeste - COSINOR
Advogado : Dr. Inaldo Germano da Cunha
- 25 **Processo** : ROAR-333642/1996-6. TRT da 5a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dr.ª Luzia de Fátima Figueira
Recorrido : Edvaldo do Carmo
Advogado : Dr. José Cláudio Cruz Vieira
- 26 **Processo** : ROAR-336829/1997-4. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Eletro Comercial Kf Ltda.
Advogada : Dr.ª Derli da Silveira
Recorrido : Edson Armando Garcia
Advogada : Dr.ª Cléa Doris Caberlon
- 27 **Processo** : ROAR-338404/1997-8. TRT da 1a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Robson Guedes de Freitas Santos
Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia
Recorrida : SESA-Rio - Telecomunicações S.A.
Advogado : Dr. Carlos Coelho dos Santos
- 28 **Processo** : ROAR-339935/1997-9. TRT da 4a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr. Afonso Inácio Klein
Recorrido : Claudemir Sabino da Silveira
Advogada : Dr.ª Lisiane Anzzulin
- 29 **Processo** : ROAR-340679/1997-5. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Nilson Rodrigues de Souza
Advogada : Dr.ª Ana Maria Ceolin de Oliveira
Recorrida : Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG
Advogados : Dr.ª Andréa Viggiano Gonçalves, Dr. João Bráulio F. de Vilhena e Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
- 30 **Processo** : ROAR-340714/1997-5. TRT da 2a. Região.
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogados : Dr.ª Helena Aparecida de Abreu e Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : Dalva de Lima Rocha Souza
Advogado : Dr. José Roberto da Rocha
- 31 **Processo** : ROAR-343531/1997-1. TRT da 6a. Região.
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Paulo Pragana Paiva
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
Recorrido : Everaldo José da Silva
Advogado : Dr. José Carlos dos Santos
- 32 **Processo** : ROAR-407831/1997-2. TRT da 15a. Região.
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais
Advogada : Dr.ª Carmen Mastracouzo
Recorrido : Nicolas Cutlac
Advogado : Dr. Nicolas Cutlac
- 33 **Processo** : ROAR-414449/1997-2. TRT da 3a. Região.
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

- Revisor : Min. José Bráulio Bassini
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Recorrido : Paulo de Carvalho Vale
 Advogado : Dr. Modesto de Araújo Neto
- 34 Processo : ROAR-488289/1998-3. TRT da 5a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
 Advogado : Dr. Aurélio Pires
 Recorrido : Antônio dos Santos
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi
- 35 Processo : ROAR-495594/1998-4. TRT da 6a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco
 Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
 Recorrido : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
- 36 Processo : ROMS-346659/1997-4. TRT da 1a. Região.
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Dr. José Perez de Rezende
 Recorrido : Edilon Cabral Moreno
 Advogado : Dr. Ricardo Mendes Callado
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª J CJ do Rio de Janeiro/RJ
- 37 Processo : ROMS-348488/1997-6. TRT da 7a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Recorrente : Banco do Estado do Ceará S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : Ivan Machado de Almeida
 Advogado : Dr. Valmir José da Costa
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do TRT da 7ª Região
- 38 Processo : ROMS-359843/1997-5. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Recorrido : Sérgio Luiz Prudente
 Advogado : Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 2ª J CJ de Santos/SP
- 39 Processo : ROMS-360798/1997-0. TRT da 4a. Região.
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Cooperativa Triticola Regional São Luizense Ltda.
 Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura
 Recorrido : José Luis de Ávila Silva
 Advogado : Dr. Paulo Joel Bender Leal
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da J CJ de Santo Ângelo/RS
- 40 Processo : RXOF e ROMS-424231/1998-2. TRT da 19a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Emir Aragão Neto
 Recorridos : Paulo Sérgio Moreira da Silva e Outros
 Advogada : Dr.ª Maria das Graças Mendonça Nobre
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 3ª J CJ de Maceió/AL
- 41 Processo : AIRO-310372/1996-0. TRT da 6a. Região.
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Agravante : Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco
 Advogadas : Dr.ª Afonsa Eugênia de Souza e Dr.ª Jaciara Valadares
 Agravada : Helena Maria da Silva
- 42 Processo : AIRO-364568/1997-1. TRT da 8a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procuradora: Dr.ª Maria Alice Enes de Melo
 Agravados : Maria de Nazareth Rocha Mubarac e Outros
- 43 Processo : AIRO-393881/1997-7. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)
 Agravante : José de Oliveira Filho
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
 Agravado : Leopoldino Souza Guedes (#)
 Advogado : Dr. Nelson Augusto Villa Real
- 44 Processo : AIRO-395163/1997-0. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravado : Wanderley Ribeiro de Lana Cunha
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
- 45 Processo : AIRO-397166/1997-3. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravantes : Estado do Espírito Santo e Outro

Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto
 Agravado : Jeovani Alves dos Santos
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio

- 46 Processo : AIRO-405406/1997-2. TRT da 2a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Minelvino Antônio da Silva
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento
 Agravado : Ferro e Aço Nossa Senhora de Fátima Ltda.
- 47 Processo : AIRO-405407/1997-6. TRT da 2a. Região.
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
 Agravante : Cleusa Aparecida Machado
 Advogado : Dr. Nilson Rodrigues Moraes
 Agravado : Comércio de Calçados Parlevan Ltda.
 Advogado : Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz
- 48 Processo : AIRO-406226/1997-7. TRT da 24a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Ademir Perondi (#)
 Advogado : Dr. Edward de F. Cruz
 Agravada : Guilhermina Carmona Acosta
- 49 Processo : AIRO-409088/1997-0. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
 Agravados : Heloisa Helena Alvarenga Coelho e Outros
 Advogado : Dr. Juscelino J. Machado
- 50 Processo : AIRO-409090/1997-5. TRT da 17a. Região.
 Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
 Agravado : Ailton Bandeira
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13 horas, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 19 de abril de 1999
 SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria da Subseção II
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 2ª Turma

Proc. nº TST-ED-AIRR-372.818/97.0

3ª Região

Agravante : EDNEY JOSÉ DORNELA
 Advogados : Drs. José E. Loguércio e Outros
 Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo B. de Souza

DESPACHO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte contaria se manifeste a respeito dos Embargos Declaratórios de fls.76/77.
 Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999

JOSÉ B. BASSINI
 MINISTRO RELATOR

Proc. nº TST-ED-AIRR-434.170/98.9

12ª Região

Embargante : BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : SANDRA MARA GURSKI RISSI

DESPACHO

Concedo prazo de 05 dias para que a parte contrária se manifeste a respeito dos Embargos Declaratórios, de fls.52/54.
 Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999

JOSÉ B. BASSINI
 MINISTRO SUPLENTE DO TST

Proc. nº TST-ED-AIRR-440.123/98.9

3ª Região

Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : MIRIAM DE FÁTIMA RODRIGUES MAGALHÃES
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DESPACHO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias a parte contaria para que se manifeste a respeito dos Embargos Declaratórios de fls. 70/71.
Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999

JOSÉ B. BASSINI
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-440.802/98.4

TRT - 8ª REGIÃO

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradora: Gisele Santos Fernandes Goes
Agravados : ABIMAEEL ROCHA DE ARAÚJO E ROBERTO RIBEIRO COSTA

DESPACHO

Em face do tema 142/SDI e considerando os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, cabe vista aos litigantes.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456431/98.8

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Edson de Almeida Macedo
Agravado : SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
3ª Região

DESPACHO

O Eg. Regional, em despacho exarado à fl. 202, negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, por considerar irregular a representação, já que a procuração de fl. 52, da qual decorre o substabelecimento do advogado subscritor do Recurso de Revista, não está autenticada.

Agrava de instrumento, às fls. 02/08, o Banco, buscando o destrancamento de seu Recurso de Revista. Alega o Agravante que, sendo possível sanar o vício detectado, deveria, a parte, ter sido intimada, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, para diligenciar no sentido de validar os atos praticados pelo procurador, através da juntada de documento devidamente autenticado na frente e no verso.

Sem razão o Agravante.

Com efeito, consoante reiterada e pacificada jurisprudência desta Corte, deve-se aclarar que o diploma supracitado não se aplica em esfera recursal. Nessa esteira se manifestam os seguintes Precedentes: E-RR 112069/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 22.05.98; EAI 105381/94 Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 20.03.98; AIRO 315819/96, Ac.4450/97 Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 07.11.97; ROAR 81979/93, Ac. 0814/95 Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95; ROMS 144217/94, Ac. 3108/96 Rel. Juiz Gilvan Barreto, DJ 09.08.96; AI 188220-4-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96 AG 113113 (AGRG) Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 19.04.91; RE 178482-2-SP, 1ª T Rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.04.95; e RE 180628-1-SP, 1ª T. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.05.95.

Por todo o exposto, com lastro no inciso V do art. 78 do Regimento Interno do TST e no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-456442/98.6

2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Barbi Brescia
Agravado : EDUARDO ROELLAS TOSTES
Advogado : Dr. João Luiz Juntolli
3ª Região

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento, o Reclamado, às fls. 02/06.

Contudo, constata-se de análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que ilegível o instrumento de mandato conferindo poderes ao procurador do Agravante (fls. 18/19). Cabe ressaltar que, ainda que se constate os nomes do Reclamado e do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, o mesmo não ocorre em relação ao restante do instrumento, já que, em muitos trechos, a leitura se mostra absolutamente impraticável. Assim, apesar

de o substabelecimento de poderes por parte do Unibanco em relação aos advogados se encontrar presente e legível, não se poderá dizer o mesmo em relação à outorga de poderes por parte do Banco-Reclamado, ou seja, de nada adianta o substabelecimento quando não se constata perfeita a procuração que o alicerçou.

Disforme em relação ao consubstanciado no inciso I, art. 525, CPC, na Instrução Normativa nº 06 do TST e no Verbete Sumular nº 272 deste mesmo Pretório, o Agravo não mais pode prosperar.

Cumprе ressaltar que a referida Instrução Normativa dispõe, em seu inciso XI, constituir dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272/TST e na faculdade concedida pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-249.641/96.8

Embargantes : ROSA MARIA VIEIRA PATROCÍNIO e UNIÃO FEDERAL
Advogado : Dr. Nilton Correia
Procurador : Dr. Walter Carmo Barletta
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, **CONCEDO** à Reclamante e à União Federal prazo sucessivo, respectivamente, de 05 (cinco) e 10 (dez) dias para, querendo, apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios, opostos a fls. 554/558 pela Reclamante e a fls. 559/565 pela União Federal, ambos com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Suplente Relator

PROC. Nº TST-RR-261260/96.6

2ª TURMA

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
2ª Região

DESPACHO

Tendo em vista os documentos de fls. 236/249, em que o douto Patrono da IT - Companhia Internacional de Tecnologia - Reclamada, comunica a renúncia do mandato outorgado neste autos, concedi a Reclamada o prazo de 15 dias para credenciamento de novo representante, sendo a parte notificada através da publicação do despacho no DJ do dia 17/06/98 (fl. 255) e intimada por via postal (fls. 256/257 e 260).

Todavia, apesar de a Reclamada ter sido oficiada por diversas vezes para credenciamento de novo representante, não houve manifestação de sua parte.

Configura-se, assim, a irregularidade de representação da Empresa-reclamada, resultando, portanto, inexistente o Recurso de Revista da Reclamada. Tem pertinência o Enunciado nº 164/TST.

Dessa forma, diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação, com base no Enunciado nº 164/TST, no § 5º do artigo 896 da CLT e no artigo 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-264.880/96.4

Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : RAIMUNDO NONATO
Advogada : Drª. Meire Araújo Costa

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios, opostos com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
Ministro-Suplente Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-271.031/96.1

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
 Advogados: Dr. Nilton Correia e outros
 Embargado: MOISÉS MORAIS
 Advogada: Drª Rosimeire Pereira da Silva

DESPACHO

1. A Petição acostada aos autos a fls. 333/334, noticia a extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, pelo Decreto nº 39.835, de 24 de Agosto de 1998, publicado no DJMG de 25.08.98, sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, em direitos e obrigações da entidade extinta.

2. Determino, portanto, seja citado o Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador-Geral para, querendo, intervir no presente processo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

3. Reautue-se, ainda, o presente feito, devendo constar, como Recorrente, o Estado de Minas Gerais, na qualidade de sucessor legal.

Publique-se.
 Após voltem-me conclusos.
 Brasília, 24 de março de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-284.071/96.3

Embargante: UNIÃO FEDERAL
 Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos
 Embargado: SUNTA MARTELLI VENZAZZI
 Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, **CONCEDO** à Reclamante prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios opostos a fls. 668/669 pela União Federal, com pedido de efeito modificativo.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-ED-RR-292.234/96.7**4ª Região**

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogados: Drs. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Outros
 Embargado: AYRES OLIVEIRA
 Advogado: Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte se manifeste sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Após, voltem os autos conclusos a este Gabinete.
 À Secretaria da 2ª Turma para cumprimento.
 Publique-se.
 Brasília, 14 de abril de 1999.

JOSÉ B. BASSINI
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-303906/96.8

Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 Advogado: Dr. Emanuel Paulo Rocha
 Recorrido: UDSON RODRIGUES BEDONI
 Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

O v. acórdão regional, a fls. 418/422, não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por intempestivo.

A fls. 424/425 dos autos, opôs embargos Declaratórios, a Reclamada, alegando que, imediatamente após a publicação da r. sentença de 1º grau e no curso do prazo para a Embargante protocolizar seu Recurso Ordinário, as atividades da Secretaria da MM. Junta foram suspensas, em face da implantação dos serviços de informática, conforme publicação oficial e a certidão em anexo, a fls. 426. Destarte, por não se encontrar intempestivo o Recurso, pugna pela modificação do julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, e exame da matéria exposta no Recurso Ordinário.

Mediante o v. acórdão de fls. 429, o eg. Regional consignou que o Recurso Ordinário da Reclamada estava tempestivo, impondo efeito modificativo ao julgado para conhecer do mesmo e proceder ao seu respectivo julgamento, assim o fazendo, como de direito.

Irresignada, recorre de Revista, a Reclamada, a fls. 435/447, na forma autorizada pelo art. 896 e alíneas da CLT.

Verifica-se, no entanto, que o presente recurso não enseja conhecimento em nenhum dos aspectos nele abordados, como veremos a seguir:

1. CTPS - RETIFICAÇÃO.

O eg. Regional, ao examinar a matéria, a fls. 429/430, assim consignou "in verbis":

"Afirma a reclamada que o tempo do aviso prévio indenizado não é computado como tempo de serviço para o efeito de baixa na carteira de trabalho.

Conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 487/CLT, a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Há que se inferir, portanto, que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para fins de anotação de saída na CTPS.

Assim, considerando que as anotações da CTPS fazem prova também no âmbito previdenciário, e que a projeção do aviso prévio indenizado no tempo de serviço do empregado constitui matéria trabalhista, mantenho a determinação para se anotar na CTPS, como data de saída, aquela em que a projeção do aviso prévio se finda. Todavia, acrescentando-se logo em seguida a seguinte expressão: 'incluído o período do aviso prévio indenizado' (TRT-RO-108/94 - Ac. 4ª Turma, Relator Juiz Carlos Alberto Reis de Paula).

Dou provimento parcial."

O apelo, neste tópico, não merece conhecimento, haja vista que o decidido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 82, que dispõe:

"AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A DATA DE SAÍDA A SER ANOTADA NA CTPS DEVE CORRESPONDER À DO TÉRMINO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO, AINDA QUE INDENIZADO.

E-RR-142026/1994, Ac.1034/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97, Decisão unânime; E-RR-61604/1995, Ac.0896/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão unânime; AGERR-158331/1995, Ac.091/97, Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão unânime; E-RR-147565/1994, Ac.0349/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 04.04.97, Decisão unânime."

Logo, resta prejudicada a indicação de dissenso pretoriano, sendo pertinente os termos do Verbete nº 333/TST, a inviabilizar o conhecimento do Recurso.

DIFERENÇAS.**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO -**

"in verbis":

Consigna a decisão revisanda a fls. 430, o seguinte,

"Sob a alegação de que o Decreto 93.412/86 é válido, e de que fere o princípio da igualdade deferir o adicional de periculosidade integral àquele trabalhador que não se expõe durante toda a jornada ao perigo, pretende a reclamada excluir tal parcela da condenação.

De início, e ao contrário do que afirma a recorrente, a regra do pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, contida no art. 2º, II, do Decreto 93.412/86, é ilegal. A teor do art. 2º da Lei 7.369/85, a competência do decreto seria restrita à especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade. Assim, ao fixar regras acerca da forma de pagamento do adicional, o referido diploma legal extrapolou sua competência. Além do mais, sendo mero decreto regulamentador, não pode reduzir direitos instituídos em lei.

Por outro lado, tanto o art. 193, parágrafo 1º, da CLT, como o art. 1º, da Lei 7.369/85, que trata especificamente dos trabalhadores no setor de energia elétrica, não fazem alusão ao pagamento proporcional do adicional de periculosidade àquele empregado que, no exercício de sua atividade, não se expõe ao risco durante toda a jornada. Independentemente de a exposição ao perigo ser contínua ou intermitente, devido é o adicional de forma integral, pois a periculosidade é potencial, qualquer que seja o tempo de exposição. E é justamente por esse motivo que não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade. Se o risco existe, seja o contato contínuo ou intermitente, é justo que se remunerem da mesma forma todos aqueles que a ele se expõem, podendo ter suas vidas ceifadas a qualquer momento.

Nego provimento."

Também, quanto ao tópico, o conhecimento do Recurso não se viabiliza, uma vez que a decisão em comento está sintonizada com os termos do Enunciado 361 da Súmula de Jurisprudência do c. TST, a teor da alínea "a", parte final do art. 896 da CLT.

3. HORA FICTA NOTURNA.

Ao manifestar-se sobre a matéria, a fls. 430/431 dos autos, assim decidiu o eg. Regional, "in verbis":

"Finalmente, afirma a reclamada que os minutos extras advindos da redução da hora noturna já foram pagos, em que pese ter sido efetuado o pagamento sob outra rubrica, e que a manutenção da sentença representaria 'bis in idem'. Em caso de contrário entendimento, requer que a condenação se restrinja ao adicional de 50%.

Sem razão.

A questão se prende à validade ou não do pagamento dos minutos extras advindos da redução da hora noturna. A própria reclamada admite, à fl. 395, que pagava a verba sobre outra rubrica, ou seja, adicional noturno complementar. Ora, em que pese a argumentação empresária, adicional noturno, complementar ou não, e hora extra noturna, tem natureza distinta e, por isso, não se compensam ou se deduzem. Assim como entendeu o MM. Colegiado de primeiro grau, o pagamento do adicional noturno, ainda que em índice superior ao previsto em lei, não pode ser invocado para se considerar as horas extras como quitadas.

Rejeitado o argumento de que foram pagas sob outra rubrica, o que se traz em não pagamento das horas extras decorrentes da redução da hora

noturna, nem mesmo como horas ordinárias, não há que se falar em ofensa ao princípio do 'non bis in idem', nem que se restringir a condenação ao adicional previsto nos instrumentos normativos.
Mantém-se a sentença, também neste aspecto.
Nada a prover."

O apelo, também neste tópico, não merece conhecimento, não se configurando a apontada violação ao art. 85 do Código Civil, uma vez que o mesmo não se enquadra à hipótese dos autos.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-311969/96.2

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : CARLOS BENEDITO ARGOLLO DE SOUZA

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o direito de o servidor, a que se aplica o regime da Lei nº 8.112/90, sacar os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, perde objeto a presente ação.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Suplente

PROC. Nº TST-RR-311.970/96.0

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Drª Gracione da Mota Costa
Recorrida : MARIA DE NAZARÉ SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o direito de o servidor, a que se aplica o regime da Lei nº 8.112/90, sacar os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, perde objeto a presente ação.

Pelo exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

(Ministro-Relator)

PROC. Nº TST-RR-312.054/96.4

Recorrente: ROBERTO BOTELHO CARVALHO
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrida : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, a fls. 163/169, com espeque no art. 896, "a" e "c", da CLT, pretendendo a reforma da r. decisão regional, que pronunciou-se pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 ("Plano Bresser"), bem como da URP de fevereiro/89 ("Plano Verão"), julgando improcedente a reclamação.

O Reclamante fundamenta o arrazoado recursal de Revista nas violações ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao art. 468 da CLT, e ao Decreto-Lei nº 2.335/87, acostando arestos para o confronto de teses. Pleiteia a reforma do "decisum" para que seja julgada procedente a pretensão constante da exordial.

O Recurso de Revista não prospera.

Esta col. Corte Superior Trabalhista, acatando pronunciamento do Excelso STF, cristalizou entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, estando entre eles os indigitados "Plano Bresser" e "Plano Verão", sendo esse o posicionamento inferido das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, emanadas da eg. SDI.

Nesse diapasão, tendo a r. decisão regional denotado harmonia com o entendimento mantido por este Tribunal, tenho que a Revista encontra óbice intransponível no que preconiza o **Enunciado nº 333/TST**.

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

Ministro-Relator

PROCESSO TST NºRR - 391813/97.0

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : Dr. Lindomar dos Santos
RECORRIDO : CLÁUDIO CRISPIM DIAS
ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos Abreu Trindade

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 771 pelo Exmo. Sr. Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999

Vantuil Abdala

Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST NºAIRR - 391812/97.6

AGRAVANTE : CLÁUDIO CRIPIM DIAS
ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos Abreu Trindade
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : Dr. Lindomar dos Santos

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl. 170 pelo Exmo. Sr. Ministro JOSÉ BRÁULIO BASSINI, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro JOSÉ ALBERTO ROSSI, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999

Vantuil Abdala

Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-450130/98.0

Recorrente: INONIBRAS - INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Olivieri
Recorrido : ALFEU ALVES
Advogado : Dr. José Olegário Lima

D E S P A C H O

O egrégio 3º Regional, mediante o v. acórdão de fls. 147/151, deu provimento parcial ao Recurso do autor, para determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade, de forma integral, mesmo não sendo permanente a exposição do Reclamante em condições de periculosidade.

Inconformada, a Reclamada recorre de Revista (fls. 162/167). Sustenta que, não havendo exposição permanente, não há direito ao adicional em questão.

Aponta violado os artigos 2º do Decreto 93.412/86 e 5º da CF/88 e traz arestos a cotejo.

Entretanto, a Revista não merece prosperar.

O entendimento regional está em consonância com o Enunciado 361 do TST que é no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado, a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Logo, com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 1999.

JOSÉ ALBERTO ROSSI

(Ministro Relator)

Proc. nº TST-RR-500.147/98.1

12ª Região

Recorrente : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Recorridos : ALFREDO DE PÁDUA MACHADO DE LIMA E OUTROS
Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior

D E S P A C H O

Homologo o acordo firmado entre a ELETROSUL e o Sr. Edi Souza da Silva, conforme noticiado pela PET nº 19057/99.1 de 12 de março do corrente ano. (fls. 299/300)

Prossiga-se o feito em relação aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999

JOSÉ B. BASSINI

MINISTRO SUPLENTE

PROCESSO Nº TST-RR-541223/99.6

2ª REGIÃO

DESPACHO**Recorrente : IVAN DOMINGUES**

Advogada : Dra. Célia Giraldez Vieitez

Recorrida : MASSA FALIDA DA TRATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**DESPACHO**

Manifeste-se o Reclamante, em 5 (cinco) dias, sobre a informação constante na Petição de fls. 101/102, de ter sido decretada a quebra da Reclamada, por decisão proferida pela 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul.

O silêncio importará na aceitação do que alegado pelo ex-patrono da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-IF-539.948/99.5 - 6ª REGIÃOSuscitante: **RENZO MARINUCCI**

Advogado : Dr. Ivanildo Correia de Paiva

Suscitada : **DAFNE MALHARIA S/A**

Advogado : Dr. Adalberto Rangel

DESPACHO

Nos termos do artigo 392 do Código de Processo Civil, intime-se a suscitada para, querendo, responder aos termos da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-348.745/97.3 - 4ª REGIÃOEmbargante: **TATIANA LAZARI**

Advogado : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 99/102, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-362470/97.9Embargante : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BARBOSA**

Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-368693/97.8Embargante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **PAULO AFONSO TISCHER**

Advogado : Dr. Allan Edison Moreno Fonseca

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-374.536/97.8 - 20ª REGIÃOEmbargante : **EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **RAIMUNDO TELES NASCIMENTO**

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-397.636/97.7 - 3ª REGIÃOEmbargante: **CONSTRUTORA TRATEX S/A**

Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior

Embargado : **EDSON GONÇALVES LEMES**

Advogado : Dr. Samuel Leite

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 120/128, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-402.410/97.6 - 10ª REGIÃOEmbargante : **MINASGÁS S/A DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL**

Advogada : Drª Regilene Santos do Nascimento

Embargada : **IRENE LOPES DE LIMA**

Advogado : Dr. Paulo Fernando de Souza

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO A EMBARGADA/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-407129/97.9EMBARGANTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**ADVOGADO : **DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**EMBARGADO : **ALCIDES COLOMBELI**ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARDE LOGUERCIO.****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-409.247/97.9 - 7ª REGIÃOEmbargante: **TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A - TELECEARÁ**

Advogado : Drª Josefina Serra dos Santos

Embargado : **MILTON AVELINO DAS CHAGAS FILHO**

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 156/160, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-410523/97.1 - 1ª RegiãoAgravante : **BANCO CHASE MANHATTAN S/A**

Advogado : Dr. Mauricio Müller da Costa Moura

Agravada : **LEILA MARIA DUTRA RODRIGUES**

Advogada : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

D E S P A C H O

A ilustrada Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo r. Despacho de fl. 114, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, com supedâneo no Enunciado 126/TST e artigo 896 consolidado.

Inconformado, agrava de Instrumento o Reclamado a fls. 2-10. Todavia, verifico que o presente Agravo não se viabiliza, na medida em que deficiente o seu processamento; inexistente nos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça essencial a compreensão da lide, visto que torna impossível verificar a tempestividade do remédio processual escolhido. Portanto, não se conhece do presente Agravo, ante o óbice do Enunciado 272/TST.

Nos termos da Instrução Normativa nº 6/96 desta Casa, inciso IX, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do Instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir imperfeições, ainda que trate de peças essenciais.

Ante o exposto, com base no Enunciado 272/TST c/c o art. 78, V, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-411925/97.7 - 9ª Região

Agravantes : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. SEMAG E OUTRA
Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
Agravado : AGENOR PORTELA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira
MPS/jr

D E S P A C H O

Insurge-se a Reclamada contra o Despacho que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, com suporte no art. 896, alínea "c", da CLT, e no Enunciado nº 221 do TST.

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, conheço do Agravo.

No mérito, não há como reformar o r. Despacho agravado, que peço vênha para adotar como razão de decidir, fls. 90-1: "Pretende a recorrente, com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT, reforma do v. Acórdão regional. Argui nulidade por julgamento extra petita, no que pertine a devolução dos descontos a título de 'aluguel/taxa consumo'. Aponta violação aos artigos 128 e 460, do CPC. Colaciona ementas.

Entende a recorrente configurado julgamento extra petita, vez que pleiteou o Autor apenas contra as deduções a título de seguro de vida e de associação especial.

Consta do v. Acórdão: 'Irresignava-se o Reclamante contra a r. sentença primeira, que indeferiu a devolução dos descontos efetuados sob o título do 'Código 59 - denominado aluguel/consumo' sobre seus vencimentos .. merece amparo a pretensão do autor, posto que no caso em tela a habitação fornecida pelas Reclamadas se dava para o trabalho e não pelo trabalho... observa-se que a inexistência de contratos, sejam a título de aluguel ou de comodato, conduzem a conclusão de que tais descontos devem ser devolvidos ao obreiro, pois, ilegais'. O acórdão que solucionou os embargos de declaração, asseverou: 'Ao contrário do que alega a reclamada, existe na inicial pedido alusivo à restituição de valores mencionados, conforme se observa às fls. 13, item XI, portanto, não há que se cogitar em julgamento extra petita'.

Com efeito, compulsando a petição inicial constata-se que o Autor pleiteou, de forma expressa, a devolução dos referidos descontos. Nessa linha, patenteada a formulação do pedido em comento, não se entrevê o alegado vício. Igualmente, não se vislumbra, tenha o v. Acórdão ofendido a literalidade dos preceitos citados, entendendo-se ausente a demonstração de requisito disposto na letra c, do art. 896, da CLT, para o cabimento do presente recurso, aplicando-se o disposto no Enunciado 221, do C. TST."

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-413727/97.6

Embargante : BANCO BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : JOSÉ LUIZ COLON ORTIZ
Advogado : Dr. Emygdio Scuarcialupi

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AI-RR-413736/97.7 - 15ª Região

Agravante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada : VERA CRISTINA DELTREJO RIBEIRO
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
AMO/jr

D E S P A C H O

Diante do que restou decidido pela SDI em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-415.383/98.7 - 10ª REGIÃO

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTOS DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargada : SONJA LINS CAVALCANTI
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À EMBARGADA/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-415.789/98.0 - 4ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada : Dra. Cristiana R. Gontijo
Embargado : LUIZ EUGÊNIO MIOLA
Advogado : Dr. Adroaldo João Dall'Agnol

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-417.239/98.3 - 3ª REGIÃO

Embargante : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : SEBASTIÃO VIEIRA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Ladir Fernandes de Oliveira

D E S P A C H O

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 69/72, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-418.107/98.3 - 17ª REGIÃO

Embargante : JULIO CÉSAR DEGENÁRIO NASCIMENTO
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves
Embargada : CODESA - COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. Rubens Musiello

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modifi-

cativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO À EMBARGADA/RECLAMADA O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-418114/98.7

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A

ADVOGADO : Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : RUBENS VICENTE VIEIRA

ADVOGADO : DR. JERÓNIMO GONTIJO DE BRITO.

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-418.190/98.9 - 1ª REGIÃO

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ANTÔNIO VALVERDE CAMPOS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 96/99, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418.871/98.1 - 10ª REGIÃO

Vistos, etc.

Gilberto Ferreira Filho, Isaura Monteiro Aguiar, Ivaldo Lustosa, Adalberto da Cruz Nascimento, Antoninho Rafael Alves, Edilton Dourado dos Santos, Elza Abrantes de Pina, Francisca Matos de Oliveira, Violeta Diva de Almeida, Antônio Lourenço Gomes, Helenice Macedo Santos, Leila Silva da Costa Machado, Joel Pinto de Souza, Nanci Maria Linhares, Enéas Duarte Torres, Pablo Cornélio, Edson Galdino da Silva, Mirtes Aparecida Elias da Cunha Marquez, Geová Lins dos Santos e Maria Lúcia Moura Campos, peticionam nestes autos, às fls. 81, 83, 86, 87, 88, 91, 93, 95, 96, 97, 98 e 99, requerendo a **desistência** do Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato Assistente (fl. 2).

Pelos despachos de fls. 89 e 102, deu-se vista à agravada do pedido, tendo transcorrido o prazo sem manifestação da parte contrária.

São os peticionários substituídos e o seu pleito independe da anuência do Sindicato autor, que está nestes autos na qualidade de substituto.

Isto posto, **homologo** o pedido de desistência do Agravo de Instrumento formulado pelos assistidos, acima declinados, para que surta os efeitos legais, prosseguindo-se o feito quanto aos demais substituídos.

Dê-se ciência às partes, inclusive ao Sindicato autor. Após, inclua-se o processo em pauta.

Brasília, 17 de março de 1999

JUIZA CONVOCADA DEOCLECIA AMORELLI DIAS

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-421875/98.9 - 9ª Região

Agravante : JOSÉ HERMES PRESOTTO

Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes

Agravada : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogada : Dra. Elisabeth Dalva Marins Schwartz e Roberto Caldas

MPS/slg Alvim de Oliveira

DESPACHO

Insurge o Reclamante contra o despacho de denegou seguimento a seu Recurso de Revista, em face do disposto no Enunciado 191/TST.

Apelo regular e tempestivamente interposto.

No mérito, não há como prosperar o inconformismo do Reclamante, posto que correto o despacho denegatório, que peço vênica para adotá-lo como razões de decidir: "... o reclamante quer a reforma do v. Acórdão que entendeu que a base de cálculo do adicional de periculosidade deveria ser composta somente do salário **strictu sensu** mais a parcela 'dupla função'.

No entanto, descabida é a pretensa revisão, face ao disposto no Enunciado 191 do E. TST, o qual expressamente estabelece que 'o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.'

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se,

Brasília, 24 de março de 1999

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-422.159/98.2 - 2ª REGIÃO

Embargante: REMY LACAVE DO BRASIL LTDA

Advogado : Dr. Milton Lopes

Embargado : ODILON RICCI

Advogado : Drª Aurélia Fanti

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 101/120, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-429.034/98.4 - 5ª REGIÃO

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : ADERVALDO RODRIGUES DE CASTRO

Advogado : Dr. Hélio Alberto Noronha Filho

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-429973/98.8

EMBARGANTE : EDGAR ROBINSON

ADVOGADA : Drª ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JOSÉ SANT'ANNA BOPP.

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-440629/98.8

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : Drª MARIA CRISTINA PEDUZZI

EMBARGADO : NARCISO JOSÉ GIACOMINI

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AI-RR-448674/98.3 - 3ª Região

Agravante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos

Agravado : HAILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Vantuir José Tuca da Silva

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 61 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: folgas compensatórias, tiquete-refeição, ascensão funcional e correção monetária.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, a fls. 2-4, irressignando-se com a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 126 desta Corte no que permite à matéria tiquetes-refeição, insistindo que houve divergência jurisprudencial do contido no Enunciado nº 269 do TST.

A v. Decisão agravada não merece ser reformada.

Preliminarmente, cumpre alertar que ante os termos do art. 523, I e II, do CPC, apenas será analisada a matéria contida nas razões do Agravo de Instrumento, tendo em vista que as demais não foram suscitadas e repisadas. Ademais, equivocou-se a Reclamada quando se referiu ao Enunciado nº 269 do TST, visto que a matéria lá contida não se refere ao assunto tiquete-refeição, infere-se que, na verdade, desejava apontar a contrariedade ao Enunciado nº 241 desta Corte.

Insiste a Agravante que participava do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), reportando-se à divergência acostada.

O v. Acórdão recorrido, analisando as provas dos autos, confirmou a incorporação do tiquete-alimentação ao salário do Agravado, por entender que a sua previsão nos instrumentos normativos não descaracterizava a natureza salarial da vantagem, indicou o Enunciado nº 241 deste Tribunal para sustentar sua tese. Aduziu que os documentos apresentados eram insuficientes para comprovar a adesão da Reclamada ao PAT, tendo em vista que representavam, tão-somente, cópias de requerimento ao Ministério do Trabalho, das quais não constava sequer o carimbo de recepção pelo órgão competente (fl. 50).

Ora, o entendimento do Regional está em perfeita harmonia com o Enunciado nº 241 do TST, o que obsta o apelo ante os termos da parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Além disso, se o Regional insiste que não restou provada a adesão ao PAT, não pode esta Corte revolver o conjunto fático-probatório contido nos autos, conforme preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte.

Sendo assim, ora os arestos apresentados encontram-se superados, ora se referem ao aspecto fático não provado nos presentes autos, qual seja, a participação da empresa no PAT (Enunciado nº 296 do TST).

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 241 e 296 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448676/98.0 - 3ª Região

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira

Agravado : LISTER SANDER RODRIGUES

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
ST/mom

D E S P A C H O

A ilustrada Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pe.o r. Despacho de fls. 121-2, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, ao entendimento, em resumo, de que obstaculizado pelos Verbetes 126, 296 e 297 deste TST.

Inconformado, agrava de instrumento o Banco do Brasil, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 99-111, com fundamento no art. 896 da CLT, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional quanto às horas extras (ônus da prova), deferimento de reflexos das horas extras nas licenças-prêmios.

Aponta violação dos artigos 535, 536 do CPC, 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, não vislumbro como modificar o r. Despacho agravado.

A prefacial de nulidade apontada nas razões recursais inexistente, porquanto o Regional bem explicitado na matéria, consignou, a fls. 95-6, verbis: "A questão levantada nos embargos relativamente a incidência de horas extras também no repouso semanal remunerado não foi objeto do julgamento no acórdão embargado e nem poderia sê-lo, já que não foi matéria tratada no recurso de fls. 193/196. Aliás, o ponto tido por 'obscuro', deveria ter sido objeto de embargos da sentença 'a quo', e não do acórdão deste Regional, que manifestou-se apenas sobre os itens articulados nos recursos, especificamente quanto aos reflexos das horas extras sobre a licença prêmio" (fls. 196).

Quanto ao pedido de aplicação E. 113/TST, não é verdadeira a alegação do embargante de que no item 5.6 da defesa, conste expressamente pedido de exclusão de reflexos das horas extras. O que ali se vê (fls. 28/29), diz respeito a incidência do FGTS no P.D.V., fugindo o item 5.6 totalmente, da matéria tratada nos embargos."

Do quanto decidido, não se verifica a lesão apregoada aos artigos supracitados.

O Regional, embasado nas provas produzidas nos autos, manteve a condenação em horas extras sob o fundamento seguinte, verbis, fls. 87-8: "Desassiste razão ao reclamado quando afirma que o depoimento de testemunha que litiga contra o reclamado deve ser visto com reserva, vez que trata-se de garantia constitucional o acesso ao judiciário, não se considerando suspeita uma testemunha apenas por estar litigando contra o seu ex-empregador.

Também não prospera a pretensão de que deva ser conferida validade aos registros lançados nas folhas de presença vez que a própria testemunha do reclamado, Vânia Rodrigues Calmon, declarou que sempre houve determinação para que não houvesse registro de mais de duas horas extras por dia pois a agência de Teófilo Otoni tinha um número limitado de horas extras para dividir com todos os seus funcionários. Também nesse sentido o depoimento da testemunha Dianna Ferraz

Duarte Porto, que declarou que os horários registrados nas folhas de ponto eram extrapolados.

É de se esclarecer, por oportuno, que o fato das folhas individuais de presença atenderem às exigências constantes do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT não significa que os registros lançados espelhem a real jornada de trabalho.

No que diz respeito às horas extras deferidas, nenhum reparo merece a decisão de primeira instância tendo restado cabalmente comprovado, inclusive através do depoimento da testemunha trazida pelo reclamado, Vânia Rodrigues Calmon, que o reclamante, como caixa, normalmente trabalhava das 10:45 às 17:10 horas e, nos dias de pico, como tais consideradas os de segunda e sexta-feira, os cinco primeiros dias úteis de cada mês e os pós-feriados, estendia sua jornada até às 18:15 horas.

No que tange ao pedido de observância dos dias efetivamente laborados, nada há a retificar já que a r. decisão recorrida determinou expressamente, para a apuração das horas extras, fossem observados os períodos em que exerceu a função de caixa, mesmo que em substituição, precisamente nos dias em que há registro, nas folhas de presença, do código 053235."

A exegese adotada pela egrégia Corte Regional não feriu a literalidade dos artigos 74, § 2º e 818 da CLT, 131 e 333 inciso I, do CPC, ante os termos do Verbetes 221/TST.

Por outro lado, não houve a ofensa apontada ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, porquanto, como bem consignado no v. Despacho denegatório, "o v. Acórdão regional concluiu pela inveracidade do registro de folhas de presença, com base no depoimento da testemunha do próprio banco." (fl. 122).

Ademais, decisão diversa a do v. Acórdão recorrido só seria possível com o reexame de fatos e provas, sendo que tanto é vedado na atual fase recursal pelo Verbetes 126/TST.

Os arestos apresentados a confronto desservem ao fim colimado, uma vez que o Regional entendeu comprovado, de forma satisfatória, o labor em sobrejornada. Tem pertinência o Enunciado nº 296 da Súmula.

No que se refere aos reflexos das horas extras nas licenças-prêmios, o Regional manteve a decisão primária "ante a expressa previsão no regulamento do reclamado (fl. 30 v.)" (fl. 88).

Aponta o Banco violação dos artigos 85 e 1090 do Código Civil.

No entanto, do quanto decidido, não ocorreram tais vulnerações legais e o único aresto apresentado, a fl. 110, tem por óbice os Verbetes 296 e 297, tendo em vista tratar da matéria levando em conta a interpretação de benefício criado unilateralmente pelo empregador, o que não foi abordado pelo Regional ao fundamentar sua v. Decisão.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo, com suporte nos Verbetes nº 126, 221, 296 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448677/98.4 - 3ª Região

Agravante : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogada : Dra. Lídia Carneiro da Rocha Evangelista

Agravado : WARLEY SOARES FERREIRA

Advogado : Dr. José Antônio Carvalho Perez

D E S P A C H O

O v. Despacho de fls. 34-5 denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que o apelo estava desfundamentado quanto à pretensa violação constitucional e os arestos eram inespecíficos e continham matéria não prequestionada, aplicando os Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-5, insistindo que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Todavia, verifico que não foi trasladada a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, impossibilitando, assim, aferir-se a tempestividade do presente Agravo. Ora, por ser esta peça obrigatória, ante os termos do art. 525 do CPC, incide o Enunciado nº 272 deste Tribunal.

Por outro lado, não se pode responsabilizar a Secretaria do Tribunal pelo traslado deficiente, nem converter o Agravo em diligência, pois cumpre às partes velar pela correta formação do Instrumento, a teor da IN nº 06/96 do TST.

Finalmente, o documento de fl. 56 não preenche os requisitos, pois não tem fé-pública.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 272 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448678/98.8 - 3ª Região

Agravante : CITIBANK N/A

Advogado : Dr. João Carlos Gontijo de Amorim

Agravado : WARLEY SOARES FERREIRA

Advogado : Dr. José Antônio Carvalho Perez

D E S P A C H O

O v. Despacho de fl. 74 denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que não havia a alegada negativa de prestação jurisdicional, nem violação dos arts. 93, X, da

Carta Magna e 458 do CPC. Relativamente aos paradigmas apresentados, apontou o óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Inconformado, interpõe Agravo de Instrumento o Banco, a fls. 2-6, insistindo que restou aviltado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que condenado subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas, e tendo sido julgado deserto o Recurso Ordinário da Reclamada principal, era parte legítima para recorrer. Aduz que a deserção não pode prevalecer, tendo em vista que o depósito feito por uma das partes aproveita a outra. Trouxe aresto para confronto.

A Decisão agravada não merece ser reformada.

A v. Decisão recorrida condenou subsidiariamente o Agravante, porque o Reclamante fora contratado ilegalmente, primeiramente sob o véu do contrato de trabalho temporário e posteriormente sob a égide de um pseudocontrato de prestação de serviços, exercendo atividade-fim, consubstanciando a fraude do art. 9º da CLT para que não fossem aplicadas as normas trabalhistas insitas à categoria profissional dos bancários (fl. 49). O recurso adesivo da Reclamada-principal não foi conhecido por deserto - falta de depósito recursal e recolhimento de custas processuais.

Posteriormente, quando ofertados os Embargos de Declaração de fls. 51-2, o v. Acórdão declarativo prestou os esclarecimentos no sentido de que o Embargante não era parte legítima para recorrer, tendo em vista que houvera deserção por parte da principal devedora, ante os termos do art. 509, caput, do CPC, tendo em vista que lá está em jogo o litisconsórcio necessário unitário e não o litisconsórcio comum. Acrescentou que os Declaratórios tinham feição de Agravo de Instrumento, pois a finalidade era destrancar um apelo deserto.

Portanto, houve a devida prestação jurisdicional, contudo, de forma a não atender as expectativas da parte.

Ademais, a matéria é interpretativa, somente combatível com o dissenso pretoriano. Ocorre que os arestos apresentados são inespecíficos. O primeiro é relativo apenas à sucumbência, sem contudo analisar o aspecto do litisconsórcio unitário ou o comum e o segundo refere-se à condenação solidária e não subsidiária (fls. 64-5).

Correta a aplicação do entendimento contido nos Enunciados nºs 23, 296 e 221 desta Corte. Com efeito, o Regional analisou os fatos, confrontando-os com as normas legais que regem o assunto, não se configurando qualquer maltrato à literalidade dos dispositivos pretensamente violados.

Finalmente, esta Corte não analisa o conjunto fático-probatório contido nos autos, sendo o Regional o Órgão supremo na análise das provas, conforme preconiza o Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 23, 296 e 221 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Brasília, 18 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-448689/98.6 - 3ª Região

Agravante : MIP ENGENHARIA S/A
Advogada : Dra. Simone Deoud Siqueira
Agravados : JUAREZ EDILIO VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 19, analisando o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, afastou a alegada nulidade do v. Acórdão recorrido por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, por entender que houvera a preclusão do Enunciado nº 184 do TST, tendo em vista que não foram apresentados os devidos Embargos de Declaração. Relativamente ao inconformismo no que se referia à penhora dos bens, por alegar a Reclamada que apenas era sócia-gestora, aduziu que incidiam os Enunciados nºs 126 e 221 deste Tribunal, pois para se chegar a um entendimento contrário ao do Regional, necessário seria o revolvimento de provas e a questão envolvia interpretação dos arts. 10 do Decreto nº 3.708/19, 339 do Código Comercial, 596 do CPC, 1.407 do C.C. e 134 do CTN, respectivamente. Por fim, asseverou que a matéria contida no art. 5º, XXXV, da Lei Maior não havia sido prequestionada.

Inconformada, interpõe Agravo de Instrumento a Empresa, a fls. 2-7, alegando que, pelo fato de não ter figurado no pólo passivo da relação processual, seja na fase de conhecimento ou de liquidação, não poderia ser sujeito passivo na execução, insistindo na violação dos incisos II, LV e XXXV do art. 5º da Carta Magna. Trouxe arestos para confronto.

Preliminarmente, cumpre informar que a matéria do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal está preclusa, ante os termos do Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Ademais, na verdade, o que pretende a Reclamada é demonstrar que a legislação ordinária pertinente à matéria foi aplicada erroneamente e feriu a Carta Magna. Ora, o Recurso de Revista não admite violação à norma constitucional por via oblíqua, apenas a ofensa direta ao preceito constitucional preenche os requisitos do § 4º do art. 896 consolidado e do Enunciado 210 desta Corte. Na realidade, até mesmo os dispositivos constitucionais genéricos não são admitidos para impulsionar recurso, consoante entendeu o Supremo Tribunal Federal, em seu julgado nº RE-185.441-3-SC, datado de 19/11/96, Ac. da 2ª Turma, em que figurava como parte o Banco do Brasil S/A.

Ora, o v. Acórdão de fls. 10-3 consignou que a Agravante era sócia-quotista-gestora da empresa que havia desaparecido, sem pagar suas dívidas trabalhistas, entendendo ter havido fraude na dissolução e liquidação regular daquela sociedade. Sendo assim, o Regional atacou os bens do sócio-gestor, com supedâneo nos dispositivos legais acima

apontados. Por fim, houve a consignação explícita de que o sócio-gestor participou regularmente do processo, não havendo ofensa ao cerceio do direito de defesa, nem ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Finalmente, não prospera a alegada desfundamentação, porquanto houve clareza, objetividade e fundamento jurídico na v. Decisão recorrida.

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 73, V, d RITST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-450447/98.6 - 3ª Região

Agravante : LISTER SANDER RODRIGUES
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Márcia Costa Barony
ST/mom

DESPACHO

A ilustrada Vice Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo r. Despacho de fls. 416-7, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao entendimento, em resumo, de que obstaculizado pelos Verbetes 126, 296 e 297 da Súmula.

Inconformado, agrava de instrumento perseguindo o cabimento da Revista de fls. 70-7, com fundamento no art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do v. Acórdão regional quanto às horas extras. Aponta ofensa aos artigos 74, §§ 2º e 9º, 818 e 829/CLT, 333, I e 405, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC.

Entretanto, não vislumbro como modificar o r. Despacho agravado.

O Reclamante pretende que haja acréscimo do número de horas extras.

O Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, sob o fundamento seguinte, verbis, fls. 62:

"Como corretamente decidido, o depoimento da primeira testemunha ouvida não comprova o labor extraordinário do autor já que é impreciso e, além disso, como funcionário da limpeza, a testemunha não tem condições de informar a respeito dos reais horários de todos os caixas, tanto que declara não saber informar a respeito do horário de trabalho dos caixas da agência (cerca de 15 a 20 caixas) nas apenas de alguns, dentre eles o reclamante.

Conforme decidido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, a MM. Junta "a quo" analisou com precisão a prova dos autos deferindo as horas extras efetivamente provada nos autos, inexistindo suporte fático que autorize a elevação de seu número."

Como se vê, a matéria, em debate está vinculada à análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado na atual fase recursal pelo Verbo 126/TST.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a exegese adotada pelo Regional não feriu a literalidade dos preceitos legais invocados nas razões recursais (Enunciado 221/TST) e os arestos tidos como divergentes, por inespecíficos, esbarram no óbice intransponível do Verbo 296/TST, tendo em vista que o Regional afirma terem sido deferidas as horas extras efetivamente provada nos autos.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo, com suporte nos Verbetes 126, 296 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-451954/98.3 - 2ª Região

Agravantes: LUIZ CARLOS DOS REIS E OUTROS
Advogada : Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
Agravada : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
Advogada : Dra. Gláucia Petcov

DESPACHO

O v. Despacho de fl. 32 denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, sob o fundamento de que o entendimento do Regional, no que se referia à matéria - aplicabilidade de norma coletiva, estava em consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal, fazendo incidir o Enunciado nº 333 do TST.

Inconformados, interpuseram Agravo de Instrumento os Autores, a fls. 2-7, insistindo no preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.

O v. Despacho agravado não merece ser reformado.

Com efeito, realmente o entendimento do Regional, no sentido de que a Empresa, não tendo sido suscitada no dissídio coletivo promovido pelo sindicato de categoria diferenciada, não poderia se submeter à solução do litígio (sentença normativa ou convenção coletiva), está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte de nº 55: "NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA NÃO TEM O DIREITO DE HAVER DE SEU EMPREGADOR VANTAGENS PREVISTAS EM INSTRUMENTO COLETIVO NO QUAL A EMPRESA NÃO FOI REPRESENTADA POR ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA." Precedentes: E-RR 150672/94, Ac. 3732/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 12.09.97,

Decisão unânime; E-RR 201145/95, Ac. 3627/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 12.09.97, Decisão unânime, dentre outros. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 333 deste Tribunal ao dissenso pretoriano.

Ademais, não há que se falar em afronta literal aos dispositivos atinentes à matéria, tendo em vista que restou consignado que "Os 'demais interessados', a que alude o art. 867 da CLT, somente podem ser, portanto, empresas abrangidas pelo sindicato, federação ou confederação suscitadas" (fl. 26). Portanto, a questão é interpretativa, conquanto atrai a aplicação do Enunciado nº 221 deste Tribunal.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 333 e 221 do TST, c/c o § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484.627/98.5 - 6ª REGIÃO

Agravante : RENZO MARINUCCI
Advogado : Dr. Ivanildo Correia de Paiva
Agravada : DAFNE MALHARIA S/A
Advogado : Dr. Adalberto Rangel

DESPACHO

O Reclamante, conforme processo nº 539.948/99.5, em apenso, argüiu incidente de falsidade.

Nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente processo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULÃO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-181.635/95.7 - 9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados: PEDRO TOCHETTO E UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA
Advogados : Drs. Çarim Pydd Nechi e Lycurgo Leite Neto

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 563/565, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-195009/95.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : CYRO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo ao Reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios de fls. 239/241.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de abril de 1999
MINISTRO JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
Relator

PROC. Nº TST-RR-219.082/95.5 - 9ª REGIÃO

Embargantes : ITAIPU BINACIONAL E NILTON NEI PREVIDENTE
Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e José Tôrres das Neves
Embargado : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
Advogado : Dr. Orlando Caputi

DESPACHO

Reclamada e Reclamante opõe Embargos de Declaração, às fls. 610/611 e 612/615, respectivamente, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se ambas as partes para, querendo, apresentarem razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-235.328/95.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Procurador : Dr. Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão
EMBARGADA : MARGARETE DE LIMA BITTENCOURT
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Araújo
3ª Turma

DESPACHO

1. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP requer a correção de erro material ocorrido no acórdão de fls. 91/92, caracterizado pela indicação equivocada do parágrafo 2º do art. 97 da Constituição Federal.

2. Sanando o vício apontado, procedo à correção do acórdão, fazendo dele constar, no lugar de art. 97, § 2º, da Constituição Federal de 1967, que o art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967 não foi atingido, porque só impunha a exigência de concurso público para os servidores estatutários.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de março 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-237.530/95.2 - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Claudio Bispo de Oliveira
Embargados: OLGA BONADIMANN SEBEN E LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA
Advogados : Drs. Maximiliano Nagl Garcez e Rudy Antônio Thomas

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 359/362, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-241469/96.6

EMBARGANTE : BANCO POTUGUÊS DO ATLÂNTICO-BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios de fls. 234/236.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de abril de 1999

MINISTRO JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-248.805/96.8 - 9ª REGIÃO

Embargante: ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : OTAVIANO BILHA
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 506/509, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-258.438/96.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: PAES MENDONÇA S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA E DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
Advogados : Drs. Carlos José F. Rodrigues e Luiz Eduardo Chaves de Souza

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 191/194, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-258666/96.2

Embargante : ORLANDO TERREZO NUNES
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Luiz Felipe B. de Oliveira

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios

Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-280.509/96.7 - 4ª REGIÃO

Embargante : BANCO AMERICA DO SUL S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : ARCÁDIO NICANOR COLMAN AGUILAR
Advogado : Dr. Egidio Lucca

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO AO EMBARGADO/RECLAMANTE O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUE-RENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se e publique-se.
Brasília, 07 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-281327/96.6

EMBARGANTE : CIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DRª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI
EMBARGADO : JOSÉ AVELINO JOÃO
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-284.077/96.7 - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : ALBERTO VIANA
Advogado : Dr. Eduardo Fernando P. Marcos

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 1324/1326, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1999.

MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-284772/96.7

Embargante : JOÃO DE FARIAS AUGUSTO
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
Embargada : CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Advogado : Dr. Waldir Zagaglia

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-287.427/96.3 - 1ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Joel Simão Baptista
Embargado : MARCUS VINICIUS SOLEDADE POGGI DE ARAGÃO
Advogado : Dr. Isabela de C. B. Dias

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 152/153, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-288.129/96.0 - 1ª REGIÃO

Embargante : ALAIR RAMOS
Advogado : Drª Erika Albuquerque Farias
Embargado : JOCKEY CLUB DE CAMPOS
Advogado : Dr. Golivio Pereira Filho

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 174/178, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 29 de março de 1999.

ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-291.589/96.8 - 16ª REGIÃO

Embargante: ODELITA MARTINS SOUSA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamante às fls. 324/327, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-291.771/96.6 - 1ª REGIÃO

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargados: JOSÉ ANTONIO E OUTROS
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 291/292, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-292.792/96.7 - 1ª REGIÃO

Embargante: GARABED APRACHMIAN JUNIOR
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : BANCO REAL S/A
Advogadas : Drªs. Maria Cristina I. Peduzzi e Márcia L. Bérghamo

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 236/237, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-295821/96.4

Embargante : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
Advogado : Dr. Antônio Elesbão Lima da Silva
Embargada : MARISTELA DOS SANTOS
Advogado : Dr. Carlos Luiz Barroso

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-296683/96.4 - 13ª REGIÃO

Recorrente : TSUYOSHI ONO
Advogado : Dr. José Araújo de Lima
Recorrida : EMBEL - EMPRESA BRASILEIRA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Advogado : Dr. Joseilton Estevão da Silva
 AMO/jr

D E S P A C H O

Trata-se da percepção do pagamento de horas extras ao vendedor externo-comissionista.

O egrégio Regional da Décima Terceira Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas, ao fundamento de que o comissionista faz jus, tão-somente, ao adicional de 50% (cinquenta por cento) e o reflexo da jornada suplementar.

Irresignado o Autor interpõe Recurso de Revista, sustentando que o vendedor submetido à fiscalização de horário não se enquadra na exceção do art. 62, alínea "a", da CLT, sendo-lhe devido o pagamento das horas extraordinárias. Colaciona arestos no escopo de demonstrar conflito pretoriano.

Despicienda as pretensas divergências com os paradigmas de fls. 128-30, pois a decisão hostilizada encontra-se em harmonia com o Verbete Sumular 340 desta Corte que dispõe: "Comissionista. Horas extras - Revisão do Enunciado nº 56. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes."

Logo, o recurso não reúne condições para seu processamento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299675/96.7

Embargante : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado : Dr. Fernando Barreto F. Dias
Embargado : SÉRGIO RUBEM NASCIMENTO SILVA
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-301013/96.9

Embargante : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
Advogada : Dra. Denise Ladeira Costa Ferreira
Embargados : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
Advogado : Dr. Jonas Duarte J. da Silva

DESPACHO

Em obediência à Decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
 MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-308270/96.5 - 17ª Região

Recorrente : CIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogada : Dra. Elis Regina Borsoli
Recorrido : AMÉRICO CELSO FIMENTEL CORREIA
Advogado : Dr. Pedro José Gomes da Silva
 AMO/slg

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para acrescer a condenação os honorários advocatícios fixados no percentual de 15% (quinze por cento). No que pertine ao recurso da Reclamada rejeitou a arguição de prescrição total, diante da projeção do aviso prévio indenizado, bem como manteve a sentença que entendeu devidas as horas extras diárias (intervalo - art. 71 da CLT) e horas suplementares - minuto a minuto.

Insurge-se de Revista a Empresa, pretendendo a reforma deste **decisum** quanto à prescrição, horas extras - intervalo, horas suplementares - minuto a minuto e honorários advocatícios. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º, LICC, Lei nº 8.923/93 e 818 da CLT, transcrevendo arestos ao cotejo de teses.

Do exame minucioso dos autos, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto, pois na época em que este foi interposto, 17/7/96, encontrava-se em vigor o ATO GP 804/95 publicado no DJ 30/8/95 que fixou o valor do depósito recursal para efeito de Revista no importe de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos). Acontece que a Empresa apenas depositou o valor de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), conforme constata-se a fl. 308.

Ressalta-se que, a fl. 216, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao interpor o Recurso Ordinário, a fl. 246, a Empresa efetuou o depósito no valor de R\$ 2.105,00 (dois mil, cento e cinco reais), atendendo à legislação que se encontrava em vigor no dia 29/2/96. Assim, quando interpôs o presente recurso deveria ter complementado o valor total da condenação ou, então, ter efetuado o depósito de R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor este exigido na época da interposição do recurso, sob pena de contrariar a Instrução Normativa de nº 3/93, alíneas "a" e "b" desta Casa.

Sendo assim, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-308441/96.3 - 2ª Região

Recorrente : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Advogados : Drs. Renato W. Lancellotti e Ricardo Gelly de C. e SILVA
Recorrida : ADRIANA CABRAL
Advogado : Dr. Antônio Miguel
 MPS/mom

D E S P A C H O

Inconforma-se a Reclamada com a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, fls. 201-7, que deu provimento ao recurso da Reclamante quanto à constitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, para incluir na condenação os salários e demais títulos do período da estabilidade acidentária e quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio, e manteve a sentença referente à multa do art. 477 da CLT. Em sua Revista de fls. 217-33, argui inconstitucionalidade do art. 118 da Lei 8.213/91, contrariedade ao Verbete 79 da Súmula e traz arestos de divergência.

Na questão da ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO, o v. Acórdão regional deu provimento ao Recurso do Reclamante, acolhendo o pedido alternativo de pagamento dos salários e mais vantagens pleiteadas correspondentes ao período de estabilidade, afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, assim tem-se que o Regional decidiu em sintonia com a iterativa jurisprudência da c. SDI desta Corte, conforme o precedente nº 105 que dispõe: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. É CONSTITUCIONAL O ART. 118, DA LEI 8213/91.** E-RR 193141/95, Ac.2364/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97, Decisão unânime; (ADIn nº 639-DF - Liminar indeferida, unanimemente, pelo Pleno do STF), E-RR 174536/95, Ac.2087/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.06.97, Decisão unânime e E-RR 179990/95, Ac.2097/97, Min. Rider de Brito, DJ 23.05.97, Decisão unânime. O Enunciado 333 do TST impede o conhecimento da matéria.

Quanto às diferenças de depósitos fundiários sobre o aviso prévio indenizado e à multa do art. 477, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

Com relação às diferenças salariais pelo cômputo do aviso prévio - indenizado, não houve prequestionamento da matéria sob o enfoque do Verbete 78 da Súmula, invocado pela Reclamada (Enunciado 297/TST) e os arestos colacionados não trazem a fonte de publicação, exigência do art. 896, parte final, da CLT.

Logo, o recurso não reúne condições para o seu processamento.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999
 MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-308446/96.0 - 2ª REGIÃO

Recorrente : IVANILDO BEZERRA
Advogado : Dr. Dante Castanho
Recorrida : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Mário Engler Pinto
 Júnior

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 158-61), reformou a sentença vestibular, que condenara o Recla-

mado ao pagamento, como horas extras, de trinta minutos semanais. O Colegiado de origem, com base nas provas dos autos, constatou que não houve sobrejornada, mas, tão-somente, de que o horário destinado à refeição fora reduzido, sem, entretanto, elastecer a jornada laboral, o que de plano não acarreta o reconhecimento de horas extras.

O Reclamante, no seu Recurso de Revista de fls. 169-75, alega violação, dentre outros, dos artigos 396 e 400 do CPC; 58, 59, 71, 74 e 818 da CLT; 5º, I, II, e 7º, XIII, da Carta Magna e colaciona arestos para o confronto de teses.

Admitida a Revista pelo despacho de fl. 170. Contra-razões ofertadas a fl. 182-7.

O apelo é tempestivo, firmado por procurador habilitado.

No mérito, não merece prosperar o intento Obreiro, visto que o Colegiado de origem lastreou o seu convencimento nas provas dos autos de que não houve sobrejornada, mas sim redução do horário destinado à refeição e sua consequente compensação. Entendimento diverso só seria possível mediante o reexame dos fatos e provas, hipótese defesa, na atual fase recursal, ante o óbice do Enunciado 126/TST. Ante a faticidade da matéria, fica prejudicada a análise dos arestos colacionados. Quanto à alegação de nulidade do julgado, também não alcança sucesso, pois, na Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme preceitua o artigo 794 consolidado. Constatando o Acórdão hostilizado que não houve sobrejornada, não há que se falar em prejuízo para as partes.

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-308447/96.7 - 2ª REGIÃO

Recorrente : ALCINDO DOMINGOS DE MIRANDA BARRETO
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Recorrido : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
AMO/slg

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso do Autor, ao fundamento de serem indevidos o pagamento da indenização por aposentadoria, indenização da Medida Provisória que implantou a URV, bem como as diferenças pleiteadas relativas a incidência do FGTS sobre as verbas rescisórias.

Pretendendo a reforma deste **decisum** o Autor interpõe Recurso de Revista de fls. 87-94. Sustenta ser devida a contribuição do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, a indenização por aposentadoria e indenização prevista na Medida Provisória 434. Indigita ofensa aos arts. 5º, da Carta Magna, 8, 457 e 487 da CLT, Lei nº 8.036/90 e contrariedade ao Verbete Sumular 305 desta Corte. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Quanto a incidência da contribuição do FGTS sobre o aviso prévio, não há vislumbrar ofensa aos arts. 457, 487 da CLT e Lei nº 8.036, bem como dissenso com o Enunciado 305 desta Corte, haja visto que não há emissão do Regional especificamente sobre este tema. Deveria a parte ter opostos Embargos de Declaração visando o prequestionamento desta matéria, sob pena de preclusão. Ademais, o Regional consignou "**não restaram demonstradas pelo Recorrente, quaisquer dúvidas efetivas quanto ao correto pagamento, como se verifica no doc. de fl. 07.**" (fl. 85), o que faz atrair, no particular, além do Enunciado 297 o de nº 126 desta Casa.

No que concerne à indenização prevista em norma coletiva, em razão de aposentadoria e o pagamento de indenização da Medida Provisória que instituiu o Plano de Estabilização Econômica, também não merece qualquer reforma, porque restou comprovado, nestes autos, que o Autor não se desligou, espontaneamente da Empresa, mas o desligamento se deu por iniciativa da Reclamada, bem como a indenização da Medida Provisória tinha caráter eminentemente indenizatório e, por conseguinte, não integra o cálculo do pagamento da remuneração.

Afasta-se as pretensas ofensas aos arts. 5º da Constituição Federal, 8ª da CLT, porque somente através do reexame do conjunto fático-probatório dos autos poder-se-ia entender de modo diverso.

Sendo assim, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-309391/96.1 - 3ª Região

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. João Bosco B. Alvarenga e Gisele Costa Cid L. Peniaz
Recorrido : CLÓVIS EDUARDO DUARTE
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

D E S P A C H O

Tendo em vista a Petição de Acordo de fls. 352/362, baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-309567/96.6 - 3ª REGIÃO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Deophanes Araújo S. Filho
Recorrido : JOSÉ ROGERIO GIUDICE
Advogado : Dr. Nery de Mendonça
VRO/vro

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (fls. 725-32), manteve a sentença vestibular, que condenara a Reclamada à integração da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos e seus reflexos, visto que a sua supressão comprometeu a estabilidade financeira do Autor, que já tinha a importância correspondente integrada ao seu orçamento familiar, aplicando, assim, o disposto na Lei nº 6.732/79. No mesmo passo, decidiu que, por exercer a Reclamada atividade econômica, apesar de ser empresa pública, submetesse ao mesmo regime jurídico esculpido pelo artigo 173 da Lei Maior, seguindo, portanto, o mesmo processo de execução das empresas privadas, previsto no diploma legal consolidado.

A Reclamada, no seu Recurso de Revista de fls. 747-72, alega, em preliminar, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega que ao conceder a integração da gratificação de função, o Colegiado de origem violou, dentre outros, os artigos 450, 468 e 499 consolidado. No mesmo passo, aduz que, adotando o mesmo processo de execução que as empresas privadas, o Acórdão hostilizado violou o DL nº 509/69, a Lei nº 6.538/78, dentre outros.

Admitida a Revista pelo despacho de fl. 836. Contra-razões não ofertadas.

O apelo é tempestivo, firmado por procurador habilitado.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não alcança sucesso o intento patronal, pois na Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando os atos praticados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. Além do mais, o Acórdão hostilizado manifestou-se sobre todos os temas que lhe foram submetidos, embora de forma contrária à pretensão da Reclamada.

Quanto à integração da gratificação de função e seus reflexos, também não merece guarida o recurso, pois a decisão regional, no particular, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento iterativo, notório e atual da colenda SDI desta egrégia Corte, conforme se observa dos julgados abaixo:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. E-RR 202092/95, Ac.5586/97, Min. Moura França, DJ 12.12.97, Decisão unânime (por 14 anos); E-RR 93791/93, Ac.4475/97, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97, Decisão unânime (por mais de 15 anos); E-RR 150381/94, Ac.3114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.97, Decisão unânime (por 10 anos); E-RR 85046/93, Ac.0506/97, Min. Jo. O. Dalazen, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR 87201/93, Ac.1683/96, Min. Moacir Tesch, DJ 21.03.97, Decisão por maioria (por mais de 11 anos); E-RR 86507/93, Ac.3545/96, Min. Moura França, DJ 21.02.97, Decisão unânime (por 10 anos - Bco. do Brasil); E-RR 141418/94, Ac.1871/96, Min. João O. Dalazen, DJ 11.12.96, Decisão por maioria (por 16 anos); E-RR 43753/92, Ac.3359/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.96, Decisão por maioria (por mais de 21 anos); E-RR 88144/93, Ac.684/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.09.96, Decisão por maioria (por 19 anos); E-RR 75228/93, Ac.4016/95, Min. Francisco Fausto, DJ 23.02.96, Decisão por maioria, (por quase 20 anos), E-RR 67028/92, Ac.2055/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.08.95, Decisão unânime, (por 14 anos) e E-RR 01944/89, Ac.2155/92, Min. Orlando T. Costa, DJ 12.02.99, Decisão por maioria (cerca de 10 anos)".

Resta, portanto, inafastável o óbice do Enunciado 333/TST.

No que tange à forma de execução, melhor sorte não alcança o presente remédio processual, visto que, se a empresa pública exerce atividade manifestamente econômica, como é o caso da Reclamada, submetesse ao mesmo regime de execução previsto para as empresas privadas, contido no diploma legal consolidado. Aliás, esse tem sido o entendimento cristalizado na SDI desta Corte Superior, como claramente se constata nos precedente seguintes:

"ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (\$ 1º DO ART. 173, DA CF/88). ROMS 285174/96, Ac. 4750/97, Min. João O. Dalazen, DJ 13.02.98, Decisão unânime (ECT); ROMS 266652/96, Ac. 4736/97, Min. João O. Dalazen, DJ 06.02.98, Decisão unânime (ECT); ROMS 126821/94, Ac. 1801/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 06.06.97, Decisão unânime (ECT); ROMS 105624/94, Ac.SDI-Plena 04/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.04.97, Decisão por maioria (ECT); ROMS 223029/95, Ac. 0186/97, Min. Manoel Mendes, DJ 14.03.97, Decisão unânime (ECT); E-RR 63316/92, Ac. SDI Plena-01/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.96, Decisão unânime (MINASCAIXA, não conhecidos por viol. do art. 100, da CF/88); ROMS 187635/95, Ac. SDI-Plena02/96, Min. Luciano Castilho, DJ 13.12.96, Decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); E-RR 68730/93, Ac. 2143/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.96, Decisão unânime; APPA); RXROMS 223030/95, Ac.1718/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 31.05.96, Decisão por maioria (Caixa Econômica do Estado do RS); ROMS 178127/95, Ac. 1712/96, Juiz J. Cardoso, DJ 17.05.96, Decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS); ROMS 178135/95, Ac. 0460/96, Red. Min. Manoel Mendes, DJ 04.10.96, Decisão por maioria (Caixa Econômica do Estado do RS) e ROMS 197140/95, Ac.0133/96, Min.Luciano Castilho, DJ 04.10.96, Decisão unânime (Caixa Econômica do Estado do RS)".

Resta, portanto, obstaculizado o recurso, no particular, ante o impedimento do Enunciado 333/TST.

Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento ao Recurso.
Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-309571/96.5 - 4ª Região

Recorrente: PAULO AIRTON LUCENA

Advogado : Dr. Antônio Carlos S. Maineri

Recorridos: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e FUNDAÇÃO BANRI-SUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogados : Drs. Luiz Fachin e Vera Lúcia F. Costa e José Alberto Couto MPS/jr Maciel

DESPACHO

Inconforma-se o Reclamante com a decisão de fls. 395-9, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região que negou provimento ao seu recurso, mantendo o indeferimento do pedido de complementação de aposentadoria pela inclusão no seu cálculo da verba denominada Abono de Dedicção Integral - ADI.

Nas razões de Revista de fls. 401-18, alega violação do art. 468 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST e divergência de julgados.

O v. Acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido relativo à complementação de aposentadoria com a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI.

Os paradigmas transcritos, a fl. 404-10, e juntados na integra, são inservíveis, já que não abordam todos os fundamentos da Decisão regional. (Enunciado nº 296/TST)

Também não restou configurada de forma direta a literalidade da violação legal apontada, conforme dispõe o Verbete 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-310757/96.7 - 1ª Região

Recorrente: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

Recorrida: JANETE ROCHA VIEIRA

Advogado : Dr. Sérgio Ferraz

AMO/jr

DESPACHO

O egrégio Regional da Primeira Região, com apoio na prova pericial, manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, aplicando, à espécie, o teor do Enunciado 223 desta Corte.

Irresignada, a Comissão de Valores Mobiliários interpõe Recurso de Revista de fls. 122-7, alegando inexistência de desvio funcional e de prévia aprovação em concurso público. Sustenta, também, que o acordão hostilizado não observou a prescrição bienal, condenando-a em pagamentos atrasados. Indigita vulneração aos arts. 97 da Constituição Federal/69, 37, II, da Carta Magna vigente, transcrevendo arestos ao cotejo de teses.

Os dispositivos constitucionais apontados como ofendidos, por carecerem de prequestionamento, faz atrair o teor do Enunciado 297 desta Corte.

Os paradigmas elencados, a fls. 125-6, todos desservem ao fim colimado, por serem oriundos do Excelso STF.

Concerentemente ao pagamento atrasado, pela não observância da prescrição bienal, constitui questão inovadora do Recurso de Revista, que além de encontrar-se desfundamentado, faz atrair o teor do Verbete Sumular 297 desta Justiça especializada.

Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-312008/96.7 - 1ª REGIÃO

Recorrente : JACIARA ROBERTA DA CONCEIÇÃO BARBOSA

Advogado : Dr. Rogério Alaylton D'Ángelo

Recorrida : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Advogada : Dra. Lillian de Paula da Silva

ST/slq

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. Acórdão de fls. 54-5, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho sob o fundamento seguinte, *verbis*, fl. 55: "O Colendo Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade das alíneas d e e do art. 240 da Lei nº 8112/90, ao julgar a Ação Direta de In-

constitucionalidade 492-1 DF, pelo que a Justiça do Trabalho é incompetente, em razão da matéria, para apreciação da presente lide que envolve relação estatutária mantida entre o servidor e entidade de direito público, vínculo diverso da relação de emprego inerente ao contrato de trabalho."

Interpõe Recurso de Revista a Reclamante, a fls. 62-4, com fundamento no art. 896 da CLT. Alega divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade do apelo a fl. 66.

Contra-razões ofertadas a fls. 68-9.

Com efeito, o Recurso de Revista da Reclamante não atende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. A Recorrente apenas apresenta um aresto oriundo do STJ, contrariando o disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, de de 1999.
ANTONIO FABIO RIBEIRO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-312.615/96.9 - 6ª REGIÃO

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Espedito de Castro Júnior

Recorrido : RINALDO ALVES FREIRE

Advogado : Dr. Paulo Azevedo

DESPACHO

Em atenção ao despacho de fl.156, e considerando a petição de fls.147/150, onde o sucessor do Reclamante requer a sua habilitação no feito, ante o seu falecimento, colacionando documentos com o respectivo requerimento de habilitação, determino a reatuação do processo para que passe a constar como recorrido ESPÓLIO DE RINALDO ALVES FREIRE.

Após, retome o feito o seu curso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-313351/96.4 - 8ª Região

Recorrente : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Procuradora: Dra. Carmen Lúcia Simões Corrêa

Recorridos : JOSETTE DO SOCORRO CORRÊA CURSINO E OUTROS

Advogado : Dr. José Rubens Barreiros de Leão

ST/jr

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 160-5, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais com base nas URPs de abril e maio/88.

Interpõe Recurso de Revista a Reclamada, a fls. 167-9, com fundamento no art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade do apelo a fl. 172.

Contra-razões não ofertadas.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 178-9, opina pelo provimento parcial do recurso.

Da análise dos autos tem-se que o presente Recurso de Revista não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente não aponta ofensa a dispositivo legal, não traz divergência, tampouco alega contrariedade a Enunciados desta Corte Superior.

Logo, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-313.640/96.9 - 4ª REGIÃO

Recorrente : ROMOALDO JORGE MADALOSSO

Recorrido : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno

DESPACHO

Através da petição de fls.351/353, o Reclamado dá notícia de recebimento de um "fax" datado de 5 de novembro de 1997 (fl.355) em que o Reclamante declara a desistência da presente reclamação trabalhista, por versar sobre parcelas quitadas por força de ação ordinária que tramitou na 7ª Vara Cível de Porto Alegre.

Intime-se o Reclamante - ROMOALDO JORGE MADALOSSO, via postal, no endereço constante da procuração de fl.7 (Rua Quintino Bandeira nº166, ap 503 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre - RS - cep 90.220-050), para manifestar-se expressamente sobre a declaração de desistência da ação e, em consequência do recurso de revista, sob pena de presunção de veracidade dos fatos constantes dos documentos acostados às fls.356/393.

Intime-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-317982/96.0**EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUBARÃO****ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA****EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.****ADVOGADO : DR. MAYRIS ROSA B. LEÓN****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo ao Banco do Brasil o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios de fls. 559/560.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 5 de abril de 1999

MINISTRO JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-345.249/97.1 - 10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargados: GERALDO ALVAREZ SALVATIERRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogados : Drs. Cláudia Cristina Pires Machado e Maurício Correia de Mello

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 302/306, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-351920/97.0**EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A****ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL****EMBARGADO : JAIR DO ROSÁRIO AMORIM****ADVOGADA : DR. ADRIANA NUCCI****DESPACHO**

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de março de 1999.

MINISTRO JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-360.645/97.1 - 1ª REGIÃO

Embargante: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomani Júnior

Embargado : JOSÉ CARLOS FADEL DOS SANTOS

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 322/325, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-370.189/97.4 - 4ª REGIÃO**RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A****Advogado : Dr. Renato Noal Dorfmann e José Alberto Couto Maciel****RECORRIDA : SUZANA DE OLIVEIRA MELO****Advogado : Dr. Dirceu José Sebben**

3ª Turma

DESPACHO

1. Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco Industrial e Comercial S/A contra o acórdão proferido no julgamento de recurso ordinário pelo qual foram deferidas à Autora diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da TFF sobre os salários de fevereiro de 1989. O pedido vem fundamentado em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e em conflito jurisprudencial.

2. O único tema veiculado nas razões de revista refere-se a diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP sobre o salário de fevereiro de 1989.

A respeito desta matéria, a Reclamante peticionou nos autos, dizendo que renuncia ao direito às referidas diferenças, porque reconhece a procedência das razões colocadas na revista, tendo em vista a pacífica jurisprudência do TST sobre a questão. Por isso, requereu a extinção do processo, na forma preconizada no art. 169, incisos II e V, do CPC.

Chamado para manifestar-se sobre o pedido da Reclamante, o Banco recorrente prestou anuência e pediu a homologação do ato proferido em sentença. O Presidente do TRT determinou a baixa dos autos à JCM de origem, o que foi cumprido.

Os autos voltam ao TST, mediante solicitação, em face do processamento de agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

Verificando, contudo, o agravo, constato que as matérias, objeto do recurso de revista denegado, não se comunicam com a questão veiculada no recurso do Banco, pelo que se torna desnecessária a permanência destes autos nesta Corte, em prejuízo da celeridade da execução já iniciada.

3. Baixem os autos à JCM de origem, prosseguindo-se o julgamento do agravo de instrumento da Autora, procedendo-se às devidas anotações.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de março de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-460.216/98.5 - 9ª REGIÃO

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : PRIMO HILÁRIO MISSIO

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 867/871, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-461.188/98.5 - 2ª REGIÃO

Embargante: CARLOS ROBÉRCIO PEREIRA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado : Drª Alessandra Maria Lebre Colombo

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 239/240, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-465.497/98.8 - 2ª REGIÃO

Embargante : SONIA MARIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI

Advogado : Dr. Victor Russomani Júnior

Embargadas : SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), FIXO ÀS EMBARGADAS/RECLAMADAS O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAR, QUERENDO, CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.444/98.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 356/360, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-479.097/98.9 - 4ª REGIÃO

Embargante: FORTUNATO DO CANTO COURTES
 Advogado : Drª Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 Advogado : Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante às fls. 548/553, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.
 Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-479.833/98.0 - 17ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : MARTA DO CARMO COSTA
 Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado às fls. 549/551, com pedido de efeito modificativo. Notifique-se a parte contrária para, querendo, oferecer razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.
 Brasília, 30 de março de 1999.

ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-503704/98.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : RODRIGO BEZERRA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.
 Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-509676/98.6 - 8ª Região

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A - TELEPARÁ
 Advogado : Dr. Renato Mindello e Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido : FRANCISCO DE ASSIS G. FILGUEIRA
 Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
 AMO/mom

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região sintetizou em sua ementa de fl. 110, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. A Lei nº 7.369/85 instituiu, em favor dos empregados que exercem atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, um adicional de 30% sobre o salário que perceberem, deixando para o decreto regulamentador a especificação das atividades consideradas perigosas. O Decreto nº 93.412, de 14.10.86 limitou, em seu artigo 2º, item II, o direito ao adicional de periculosidade ao tempo despendido pelo empregado na execução de tais atividades. Como ato administrativo que é, o decreto extrapolou sua competência, fugindo do fim social da Lei nº 7.369/85, que não estabeleceu tal proporcionalidade, acertadamente, em face da imprevisibilidade do momento em que o infortúnio possa ocorrer.

Comprovado o trabalho em área de risco, defere-se o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição na referida área."

Irresignada, a Empresa interpõe Recurso de Revista de fls. 116-27. Sustenta que, sendo intermitente o ingresso do empregado em área de risco, o adicional de periculosidade deve ser pago de forma proporcional. Transcreve arestos no escopo de demonstrar dissenso pretoriano.

Não há como modificar a decisão hostilizada, pois encontra-se em harmonia com o Verbete Sumular 361 desta Corte que dispõe: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

Sendo assim, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-511649/98.0 - 15ª Região

Recorrente: SERCOL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S. C. LTDA.
 Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
 Recorridos: IMACULADA CONCEIÇÃO DE LIMA E OUTROS
 Advogado : Dr. Júnior Aparecido Marinho
 AMO/jr

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo o **decisum a quo** que entendeu que no trabalho de produção é devido, apenas, o adicional de horas extras.

Irresignada, a Empresa, insurge-se de Revista, sustentando que no regime de trabalho por produção não é devido, nem mesmo o adicional por serviços extraordinários. Transcreve arestos no escopo de demonstrar dissenso pretoriano.

A jurisprudência iterativa desta Turma já perfilhou a tese no sentido de que, trabalhando o empregado no sistema de salário por produção, não faz jus às horas extras, mas, tão-somente, ao adicional respectivo.

Cito, entre outros, os seguintes precedentes: RR-161567/95, DJ 6/8/97, Min. Francisco Fausto; RR-207711/95, DJ 11/12/96, Min. José Luiz Vasconcellos; RR-1411/81, DJ 16/2/82, Min. Guimarães Falcão; e os seguintes julgados de outras Turmas que adotam o mesmo entendimento: RR-216824, Ac. 2ªT-10453/97, DJ 8/10/97, Min. Moacyr Tesch Auersvald e RR-227245/95, Ac. 4ªT, DJ 6/05/98, Min. Galba Velloso.

Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-511.718/98.8 - 1ª REGIÃO

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Carlos Augusto Frazão de Azevedo
 Recorrida : CACILDA PONCE DUQUE ESTRADA
 Advogado : Dr. João Batista dos Santos

DESPACHO

Indefiro a petição de fl.184, formulada pela Reclamante, considerando que o Recurso Ordinário já foi julgado, estando pendente de apreciação o Recurso de Revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-522742/98.3 - 3ª REGIÃO

Recorrentes: VIVALDO SOUZA MESQUITA E OUTROS
 Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes e José Torres das Neves
 Recorrido : BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
 Advogado : Dr. Leandro Augusto Botelho Starling
 ST/jr

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 131-4, complementado a fls. 179-83, ante o provimento dado à Revista de fls. 149-53, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, acolheu a arguição de coisa julgada extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Interpõe Recurso de Revista o Reclamante, a fls. 185-90, com fundamento no art. 896 da CLT. Alega divergência jurisprudencial e violação do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, art. 267, V, do CPC.

Despacho de admissibilidade do apelo a fl. 195.

Contra-razões ofertadas a fls. 196-205.

A egrégia Turma Regional acolheu a arguição de coisa julgada, sob o entendimento de que, "havendo comprovação nos autos de que houve transação entre as partes, em Reclamatória Trabalhista anteriormente ajuizada, incabível discutir a mesma matéria em processo diverso daquele."

Esclareceu-se, ainda, às fls. 180-2, o seguinte:

"A pretensão dos autores, no presente feito, consubstanciou-se em 'diferenças de aposentadoria móvel vitalícia vencidas e vincendas, a partir de outubro de 1993, por falta dos reajustes ou aumentos de 25% em outubro/93 e 8% no mês de novembro/93, até à sua efetiva incorporação definitiva' e reflexos (fl. 03).

Não se rebate que os reajustes discutidos no presente feito, decorrentes da alteração do quadro de funções do Banco reclamado, noticiada pelos embargantes, não foi objeto de discussão na ação que motivou os acordos.

Porém, como na cláusula nona dos aludidos acordos restou assentado que o pagamento do benefício, inclusive 'ad futurum' estaria em fiel obediência aos inteiros termos do Regulamento de 23.12.64 - norma criadora do benefício AMV do Banco reclamado, no entendimento do v. acórdão, a pretensão dos laboristas, de obterem os reajustes pretendidos, encontra óbice intransponível no ali estabelecido e, portanto, na coisa julgada."

Do quanto decidido, tem-se que a exegese adotada pelo Regional não feriu a literalidade dos preceitos legais invocados na Revista como violados, ante os termos do Verbete 221/TST.

Por outro lado, o aresto apresentado, a fl. 188, apenas con-signa que o acordo homologado anteriormente "refere-se a reajustes não concedidos em 1993, data muito posterior à homologação do acordo ocorrido em 1991."

Ora, o Regional não enfrentou este fundamento, apenas levou em consideração a cláusula nona dos aludidos acórdãos onde restou as-sentado que o pagamento do benefício, inclusive ad futurum estaria em fiel obediência aos inteiros termos do Regulamento de 23/12/64 - norma criadora do benefício AMV do Banco Reclamado.

Como se vê, a divergência jurisprudencial apontada tem por óbice o Enunciado nº 296 da Súmula.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-522745/98.4 - 5ª Região

Recorrente: UNIMAR SUPERMERCADOS S/A
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana
Recorrido : CLOVES HERMENEGILDO ALBUÉS
Advogada : Dra. Claudete Ribeiro Pires
AMO/jr

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu provimento parcial ao Recurso Adesivo do Reclamante para acrescer a condenação o pagamento de honorários advocatícios a base de 15% (quinze por cento).

Opõe Embargos Declaratórios, a fl. 241, a Reclamada, os quais foram rejeitados a fl. 244.

Irresignada, a Empresa interpõe Recurso de Revista de fls. 246-9, sustentando que são indevidos os honorários de advogado, porque não estão presentes os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

A Revista empresarial encontra-se deserta. A sentença de fl. 196 arbitrou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e as custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ao interpor o Recurso Ordinário (6/10/95) a Reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos) (fl. 215), o que era exigido naquela época (Ato G.P. 804/95). Quando interpôs o Recurso de Revista em 6/11/96, deveria ter complementado o valor do depósito recursal até atingir o total estipulado na sentença de fl. 196, ou, então, depositar o valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), exigido pelo Ato G.P. 631/96. Depositou, no entanto, o percentual de R\$ 2.789,80 (dois mil setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) (fl. 258), inferior, assim, ao que lhe era devido em total contrariedade aos termos da Instrução Normativa 03 desta Corte.

Deserto, portanto, seu recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

PROC. Nº TST-RR-530104/99.1 - 18ª REGIÃO

Recorrente: INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO - IPE
Advogada : Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes
Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogada : Dra. Alessandra Soares de Carvalho
AMO/slg

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, pelo Acórdão de fls. 446-54, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamado. Fundamentou, naquela oportunidade, que o **decisum a quo** pronunciou-se a respeito do pedido de compensação, bem como do índice de reajuste salarial. No mérito (reajuste salarial) entendeu devido o índice de 1.226,74% (hum mil duzentos de vinte e seis vírgula setenta e quatro por cento), mais 4% (quatro por cento), em 1º/3/89, visto que foram contemplados na sentença normativa, de vigência entre 1º/3/89 a 30/4/90, devendo, pois, a condenação limitar-se ao período de vigência da sentença normativa.

Opõe Embargos Declaratórios a fls. 460-4 o Reclamado, os quais foram rejeitados a fls. 470-1.

Irresignado, o empregador interpõe Recurso de Revista de fls. 479-97. Renova a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a Corte **a quo** não se pronunciou a respeito do pedido de compensação e aquele referente à limitação da condenação (parcelas vincendas). Indigita ofensa aos arts. 302, 460, parágrafo único, 131, 458 do CPC, 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e 832 da CLT. Transcreve arestos no escopo de corroborar a tese a qual defende.

Não vislumbro qualquer nulidade no Acórdão hostilizado, pois todas as questões apontadas como omissas receberam a efetiva prestação jurisdicional pela Corte Ordinária.

Concernentemente ao pedido de compensação, restou decidido, à fl. 450, para "... constar expressamente da r. sentença, a compensação de todos os índices concedidos no período revisando, na forma admitida na inicial e postulada na defesa, observando ainda, em provimento aos presentes Embargos a restrição da condenação a eventuais saldos remanescentes, isto caso existam saldos remanescentes entre os reajustes concedidos e o postulado pelo Autor; devendo 'data venia' ser retificado o percentual de reajuste/aumento, adequando-o ao pedido conforme exposto nos presentes Embargos."

Quanto ao pedido de limitação da condenação e o acolhimento de pedido em parcelas vencidas e vincendas, também não se configurou qualquer negativa de prestação jurisdicional.

O eg. Regional consignou, expressamente, a fl. 452, que: "Os índices deferidos são os contemplados na sentença normativa, de vigência entre 1º.03.89 a 30.04.90, sendo o período revisando o de março/88 a fevereiro/89.

Assim, a incidência do reajuste há de ser o mês de março/89, compensados os aumentos concedidos entre abril/88 a fevereiro/89, vez que em março/88, data-base, qualquer reajuste apenas recompõe, em face da negociação coletiva, perdas do período anterior 87/88.

O índice de 1.426,07% apontado pela reclamada inclui o mês de março/88, bem como a URP de fevereiro/89, esta expurgada pela política salarial, conforme faz prova o relatório de fls. 54/55, vol. 1, tendo sido impugnadas tais inclusões pelo reclamante. Assim, não há que falar-se em índice superior ao pleiteado, determinando a r. sentença atacada a apuração em liquidação de sentença do índice devido.

As incidências são devidas, meros consectários legais do principal.

E, a r. sentença limita a condenação ao período de vigência da sentença normativa, não se referindo a parcelas vincendas."

Sendo assim, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que restou plena e efetiva, embora contrária à pretensão do Reclamado. Afastam-se as indigitadas vulnerações dos dispositivos legais invocados pelo Recorrente (Enunciado nº 221/TST).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RI-TST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1999
MINISTRO ANTONIO FABIO RIBEIRO
Relator

Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AC-547.266/99.3

TST

Autor : MOISÉS LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior
Ré : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DESPACHO

MOISÉS LUIZ DO NASCIMENTO propõe a presente ação cautelar inominada, nos autos do processo TST-ED-AG-E-RR-215.193/95.3, com pedido de liminar, contra COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, objetivando a sua reintegração no emprego e na função, nos quadros da Reclamada, com o pagamento dos salários e demais vantagens, a partir da data da efetiva reintegração, bem como a ratificação da referida efetivação ao final da ação, restabelecendo, assim, o seu estado anterior.

Alega o Autor que propôs ação trabalhista perante a JCJ, aduzindo que foi admitido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL há mais de sete anos, quando esta, numa atitude arbitrária e antijurídica, além de inconstitucional, o demitiu, sem justo motivo ou causa, sem ter instaurado o competente inquérito judicial previsto no art. 482 da CLT, a qual se comprometeu por meio de norma interna empresarial. Sustenta que, tendo fundamentado o seu direito à estabilidade e à reintegração ao emprego nos arts. 468 da CLT; 5º, incisos LV e XXXVI, 170, inciso VIII, e 173, § 1º, da Constituição Federal/88; no Enunciado nº 77 do TST, na Exposição de Motivos nº 330 da COBAL, nas 526ª e 629ª Reuniões da Diretoria da COBAL, no Aviso Direh nº 02, de 12.12.84, e no Memo PRESI nº 021, de 27/06/89. A MM. Juíza-Presidenta da JCJ de origem concedeu a liminar, conforme faz prova o auto de reintegração anexado aos autos. Afirma, contudo, que, por ter sido julgada improcedente a reclamatória pelo Tribunal Regional, interpôs recurso de revista perante este Tribunal Superior, o qual, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, não foi conhecido. Registra que, posteriormente, interpôs embargos para a C. SDI do TST, agravo regimental e também embargos declaratórios, pendendo este último de julgamento.

Consigna, outrossim, que interpôs reclamação trabalhista, pleiteando a reintegração no emprego, que foi deferida liminarmente, não havendo o trânsito em julgado e sequer execução provisória, ou mesmo autorização judicial para que seja afastado do serviço, o que seria necessário, já que foi a própria Justiça que determinou a sua reintegração. Esclarece que, tendo a reintegração ocorrido por determinação judicial, só mesmo por meio de outra determinação judicial poderia ter sido afastado do emprego e da função.

Sustenta, por fim, que o Estado, em total desatenção ao disposto no art. 226 da Carta Magna, desequilibrou a sua unidade familiar, já que o salário tem natureza jurídica essencialmente alimentar.

O acolhimento de qualquer ação cautelar depende necessariamente da presença dos requisitos do "fumus boni iuris", ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado pela parte que pretende a cautela e o "periculum in mora", resultante de um risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso haja demora na prestação jurisdicional.

A pretensão da liminar de reintegração ao emprego, no caso vertente, não encontra respaldo legal, porquanto não se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida "inaudita altera parte", visto que o tema discutido no recurso de revista refere-se à estabilidade dos empregados da CONAB. O entendimento acerca da referida matéria já se encontra pacificado neste Tribunal, por intermédio do Enunciado nº 355, no sentido de que "o aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina".

Ora, cuidando a ação cautelar da segurança do direito questionado em ação principal frente ao bom direito, o que não se verifica no presente caso, improcedem as argumentações esposadas no tocante ao seu afastamento do emprego.

Ressalte-se, ainda, que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, a determinação de reintegração de empregado só pode ser reconhecida mediante reclamação trabalhista, uma vez que a medida cautelar não tem caráter satisfativo, mas instrumental, já que o seu objetivo é assegurar a eficácia do direito que vier a ser reconhecido no processo principal.

Ante os motivos acima declinados, bem como pelo fato de não ter o Autor demonstrado inequivocadamente a possibilidade de ser reformada a decisão proferida por esta C. 4ª Turma, única hipótese de se vislumbrar o "fumus boni iuris", INDEFIRO a liminar requerida.

Processe-se a medida cautelar, citando a Ré para o fim do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
RELATOR

PROC. Nº TST-AC-548.032/99.0

TST

Autor : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Réu : RONALDO RAMOS LINK

D E S P A C H O

BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. propõe a presente ação cautelar inominada incidental nos autos do agravo de instrumento nº AIRR-1620/96-TRT 5ª Região, com pedido de liminar "inaudita altera parte", contra RONALDO RAMOS LINK, objetivando a suspensão da execução procedida pela MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no feito.

Sustenta o Autor que a sentença exequenda considerou como remuneradas todas as horas trabalhadas, deferindo "apenas o adicional de 50% sobre aquelas excedentes da 6ª diária". Todavia, o v. acórdão proferido no agravo de petição, negando tenha sido calculado horas extras, mas apenas o adicional, não se deu conta de que tal efetivamente ocorreu no cálculo que levou o Juízo de Primeiro Grau a fixar, na decisão proferida nos embargos à execução, a condenação em R\$ 754.025,43 (setecentos e cinquenta e quatro mil vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), configurando-se, assim, a violação à coisa julgada, conforme matematicamente restou demonstrado no recurso de revista denegado.

Alega que, nas circunstâncias demonstradas na presente cautelar, não há como negar o perigo iminente a que está o Autor submetido, bem como a respectiva irreparabilidade do dano, caso levada a cabo a execução, com o levantamento do valor constrito. Justifica, por outro lado, a configuração do "fumus boni iuris" pela probabilidade de êxito do agravo de instrumento interposto, haja vista a demonstração, matemática, de que, na execução, é flagrante a violação da coisa julgada, não havendo título para o Exequente afetar o patrimônio alheio, enriquecendo-se ilícitamente, em valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

O Autor não justifica, consoante o disposto no artigo 804 do CPC, que a citação da parte contrária possa tornar ineficaz a medida pretendida, pelo que não há como se conceder a liminar.

Ademais, as razões expostas pelo Reclamado não evidenciam, de imediato, a aferição de êxito do pedido de reforma do r. despacho denegatório da revista, até porque a admissibilidade do agravo de instrumento depende da observância dos requisitos elencados na Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, antes mesmo da demonstração de violação direta e inequívoca da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o Réu, na forma do artigo 802 do CPC para, querendo, contestar, no prazo de cinco dias, a presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

MINISTRO LEONALDO SILVA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-364.695/97.0 - CJ-ED-RR-364.696/97.3

Embargante: HERALDO DA COSTA BELO
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
Embargado : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
1ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivavam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de

(cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-437.831/1998.1

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira

Embargado : WALDERMAR DOS SANTOS

Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

D E S P A C H O

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivavam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

Juiz RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422.342/98.3

Agravante : ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO

Advogado : Dr. Antônio Eduardo Leme da Fonseca

Agravada : ESTÁTICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

Advogado : Dr. Riad Semi Akl

2ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por deficiência de traslado das peças obrigatórias à compreensão da controvérsia, conforme exigência da alínea a do item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e da orientação do Enunciado nº 272 desta Corte (fls. 27/28).

Irresignado, o reclamante interpõe agravo regimental para e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Não aponta violação, nem traz aresto para cotejo de teses. Limita-se, apenas, a afirmar que a Resolução nº 5/95 do TRT da 2ª Região "prevê expressamente, no caso de interposição de recurso, sem que o instrumento tenha sido formado, que as partes serão intimadas para, no prazo de oito dias, dar cumprimento ao disposto no artigo 544, § 1º, do CPC." (fl. 31).

Sem razão.

O agravo regimental é incabível de decisão de Turma, que não conhece de agravo de instrumento, por ausência de pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, de acordo com a alínea b do art. 894 da CLT, combinada com o Enunciado nº 353 desta Corte, dado que o remédio jurídico adequado é o recurso de embargos.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se

Brasília, 23 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-433.638/98.0

Agravante : MARIA JOSÉ LUCENA BARBOSA

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

Agravado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira

3ª Região

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 341/342, que não conheceu de agravo de instrumento, por intempestivo e por deficiência de traslado, interpõe a reclamante agravo regimental (fls. 344/347).

Sustenta, em linhas gerais, que a deficiência de traslado e a intempestividade detectadas pela e. Turma deveu-se ao fato de que foi comum o prazo destinado à interposição do agravo de instrumento, tendo em vista haverem sido denegadas as revistas de ambas as partes ora litigantes. Diz que postulou a convalidação do prazo, de comum para sucessivo, o que, entretanto, restou indeferido pela Presidência do e. Regional, inviabilizando, assim, a retirada dos autos com vistas à formação do instrumento, bem como a própria interposição do agravo, que somente foi apresentado por ocasião do oferecimento de contraminuta ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Aponta como violado o artigo 5º, caput, e incisos XXXV, LIV e LV da Constituição.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c Enunciado nº 353/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-439.505/98.9

Embargante: **TOQUE S/A**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : **ERION RODRIGUES TRINDADE**
 Advogado : Dr. Fernando Lima de Moraes
 15ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar contra-razões, querendo.

Publique-se. Após, voltem conclusos.
 Brasília, 15 de março de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-216.518/95.1

Embargante: **MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargados: **JOSÉ MARIA DOS SANTOS E OUTROS**
 Advogado : Dr. José Francisco de Figueiredo
 3ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 9 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-258.627/96.6

Embargante: **SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A. - (CIA. FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA)**

Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
 Embargado : **GENEON DA SILVA**
 Advogado : Dr. Marion de Bastos Küster
 9ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios vieram acompanhados de documento novo e objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-263559/96.8

Embargante: **ITAIPIU BINACIONAL**
 Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e Ana Maria Garcia Rossi
 Embargado : **JOEL MOREIRA NERES**
 Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-269.897/96.4

Embargante: **EDUARDO FLOSI**
 Advogado : Dr. Luis Carlos Moro
 Embargado : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 2ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de

acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 10 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-283.963/96.4

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : **ANTÔNIO PALHANO DOS SANTOS**
 Advogado : Dr. Aureliano José de Aredes
 9ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 17 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-284597/96.9

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : **CARLOS HENRIQUE PIMENTEL RIBEIRO**
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 12 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-289393/96.5

Embargante: **ESTADO DO PARANÁ**
 Procurador : Dr. César Augusto Binder
 Embargados : **ELIZAFAN DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS**
 Advogada : Dra. Gisele Soares

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 19 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-294.718/96.0

Embargante: **GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA**
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargada : **GRANERO TRANSPORTES LTDA.**
 Advogado : Dr. Maurício Pessoa
 3ª Região

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 9 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-297.700/96.5

Embargante: **BANCO ITAÚ S.A.**
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
 Embargado : **WALTER ÂNGELO DE ALMEIDA**
 Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
 4ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299.755/96.6

Embargante: **ARLINDA MARIA RODRIGUES ANTUNES**
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : **BANCO NACIONAL S/A**
Advogado : Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum
1ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-299.767/96.3

Embargante: **BANCO COMERCIAL BANCESA S/A**
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : **EDILSON RIBEIRO GEMAQUE**
Advogado : Dr. Cristaldo Salles Zoccoli
9ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-300.601/96.4

Embargante: **ELIOVALDO JOSÉ FERREIRA**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
Advogado : Dr. Regis F. Barbosa
10ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-300271/96.6

Embargante: **FERNANDA CALDAS VASCONCELOS**
Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar
Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-302.092/96.4

Embargante: **SÔNIA DE LIMA SOUZA**
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
1ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-302346/96.2

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**
Advogado : Dr. Juliano R. V. Costa Couto
Embargado: **GILMAN BARROSO FONSECA**
Advogado : Dr. Omar de Paulo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-302.630/96.1

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Embargado : **RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**
Advogado : Dr. Raimundo Nivaldo S. Duarte
8ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380.742/97.0

Embargantes: **BANCO BRADESCO S/A e OUTRA**
Advogados : Drs. Jozildo Moreira e Victor Russomano Júnior
Embargado : **ÉLCIO JOSÉ KELLER**
Advogado : Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos
9ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-383109/97.4

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargada: **LÉA REBELLO DIAS**
Advogado : Dr. João Batista dos Santos

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo,

se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-387.289/97.1

Embargante: **MARILDA DE FÁTIMA CARVALHO MENDONÇA**
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Embargadas: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.**
Advogada : Dra. Mary Carla Silva Ribeiro
3ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-417785/98.9

Embargantes : **SUCESSÃO DE ODILON LAUTER CARVALHO E OUTROS e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogados : Drs. Milton Carrijo Galvão e Ricardo Adolpho Borges Albuquerque
Embargados : **OS MESMOS**
Advogado :

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1998.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-417785/98.9

Embargantes: **SUCESSÃO DE ODILON LAUTER CARVALHO E OUTROS E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogados : Drs. Juliana Alvarenga da Cunha e Ricardo Adolpho Borges Albuquerque
Embargados : **OS MESMOS**

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 591 e diante da informação de que somente o patrono dos autores teve acesso aos autos, determino a republicação do despacho de fl. 589 para que também a reclamada, querendo, tenha vista dos autos.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470995/98.3

Embargante: **CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ**
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargada: **LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL**
Advogado : Dr. José Carlos da Motta Amaral

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 12 de março de 1999.

GALBA VELLOSO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-482.506/98.4

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargados: **NEY PINHEIRO GOMES E OUTRO**
Advogado : Dr. Celso Hagemann
4ª Região

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR 296 657/1996.2

TRT 04ª Região

Recorrente : **AÇOS FINOS PIRATINI**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : **RONALDO VIEIRA CABRAL**
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 1999.
Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR 297 127/1996.6

TRT 10ª Região

Recorrente : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : **SÉRGIO SILVEIRA BANHOS**
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 1999.
Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR 301 945/1996.9

TRT 04ª Região

Recorrente : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**
Advogada : Dr^a Ana Lúcia Garbin
Recorrido : **JOÃO DE LIMA NUNES**
Advogada : Dr^a Olivia Freitas Santos

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 1999.
Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR 302 828/1996.6

TRT 10ª Região

Recorrente : **HERMENEGILDO RODRIGUES BARBOSA**
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Barbosa
Recorrido : **UNIÃO FEDERAL**
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo.

Publique-se.
Brasília, 25 de março de 1999.
Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR 303 679/1996.6

TRT 04ª Região

Recorrente : GRANJA SALSO LTDA
 Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos
 Recorrente : LUIZ JACO SCHENKEL
 Advogado : Dr. Daniel Silva Lima
 Recorrido : Os mesmos

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo.

Publique-se.
 Brasília, 25 de março de 1999.
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR 303 682/1996.8

TRT 04ª Região

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Baethgen
 Recorrido : HERACLIDES CRUZ TAVARES
 Advogada : Drª Carmen Martin Lopes

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo.

Publique-se.
 Brasília, 25 de março de 1999.
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-503727/98.4

(TST)

RECORRENTE(S) : S/A O NORTE
 Advogado(a) : Dr. José Alberto Couto Maciel
 RECORRIDO(A) : JOSÉ AUGUSTO PAIVA DE MAGALHÃES
 Advogado(a) : Dr. Marco Antônio Alcoforado

DESPACHO

Cumpra-se a diligência proposta pela Procuradoria-Geral à fl. 178, **verbis**:

"Os presentes autos apresentam-se equivocados a partir da fl. 169, inclusive. É que a certidão nela lançada não se refere à empresa reclamada no presente, mas à parte estranha a relação processual, indicando, ainda, documento que não foi juntado aos autos, bem como reportando-se à numeração inexistente, eis que a folha anterior está numerada como 119.

Nessas condições, os autos devem ser devolvidos à origem para a sua regularização, assim como para que certifique sobre a notificação do Recorrido para oferecer, se quiser, suas contra-razões ao recurso de revista, juntando a petição respectiva, se oferecidas, face ao provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, cujos autos se encontram em apenso".

Após, retornem os autos à Procuradoria-Geral para parecer.
 Publique-se.
 Brasília, 26 de março de 1999.

MÁRCIO RABELO
 Relator

PROC. Nº TST-RR 384 084/1997.3

TRT 01ª Região

Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bazhuni
 Recorrido : ANTÔNIO RANGEL DE SOUZA
 Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Márcio Rabelo.

Publique-se.
 Brasília, 08 de abril de 1999.
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR 433 784/1998.4

TRT 17ª Região

Agravante : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A - BANESTES
 Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior
 Agravado : ELIEZER DE ALBUQUERQUE TAVARES
 Advogado : Dr. Célio Alexandre Picorellui de Oliveira

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Ministro Galba Velloso.

Publique-se.
 Brasília, 08 de abril de 1999.
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR 393 295/1997.3

TRT 04ª Região

Agravante : MARIA SALETE DE ZORZI DALLA ROSA E OUTRAS
 Advogado : Dr. Carmen Laura Martins da Cruz
 Agravado : ROCHA BRITO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
 Advogada : Drª. Maria Cristina Carvalho Cestari

DESPACHO

Considerado o disposto no inciso II do art. 130 do RITST, distribuo os presentes autos ao Ex^{mo}. Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.
 Brasília, 13 de abril de 1999.
 Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-363.971/97.6

TRT 19ª REGIÃO

Embargante: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS
 Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza
 Embargado : CAMAÇARI AGRO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Pretende o ora embargante, com a oposição dos segundos embargos declaratórios (fls. 68/73), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 52/53 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 12 de abril de 1999.
 JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-RR-383.607/97.4

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogados : Drs. Flávio Bortalassi e Ricardo A. B. Albuquerque
 Embargado : SUCESSÃO DE SÉRGIO RENATO PEREIRA VASCONCELOS
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 71/73, com pedido de efeito modificativo.

Notifique-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília-DF, 12 de abril de 1999.
 ARMANDO DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-403.975/97.5

TRT 17ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargados: ROSENILDO ROSSETI E OUTROS
 Advogado : Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti

DESPACHO

Pretende o ora embargante - BANCO DO BRASIL S/A -, com a oposição dos presentes embargos declaratórios (fls. 75/78), obter o efeito modificativo do acórdão de fls. 71/73 dos autos. Assim, na esteira do entendimento do Excelso STF e da Egrégia SDI desta Corte, defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 12 de abril de 1999.
 JUIZ CONVOCADO PLATON T. DE AZEVEDO FILHO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-417.384/98.3

TRT 15ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A
 Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
 Embargado : CHOZO HAYAMASHIDA
 Advogado : Dr. Ivo Pardo

